



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 23 de junho de 2023

nº 2860 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 1

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Pág. 20

Administração Pública Municipal

Pág. 21

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 34

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 37

>>Extratos

Pág. 40

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas

Pág. 41

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais

Pág. 44



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00382/2023 – TCE-RO

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2021

JURISDICIONADO: Associação Rondoniense de Municípios - Arom

RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente, CPF ***.853.638-**- Presidente no período de 1º a 31.1.2021
Celio de Jesus Lang, CPF: ***.453.492-**- Presidente no período de 1º.2 a 31.12.2021

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS - AROM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES. NECESSIDADE DE OITIVA. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

1. Achados de Auditoria com possíveis descumprimentos legais e regulamentares.
2. Necessidade de oitiva dos agentes responsáveis, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
3. Audiência dos responsáveis.
4. Determinação.

DECISÃO MONOCRÁTICA-DDR Nº 0140/2023-GABFJS

Tratam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Associação Rondoniense de Municípios - Arom, referente ao exercício de 2021, apresentadas pelo senhor Celio de Jesus Lang (CPF: ***.453.492-**), na qualidade de Presidente da Arom, e tem por objetivo a coleta de justificativa do responsável quanto a existência ou não das irregularidades, impropriedades e distorções levantadas no trabalho de fiscalização.

2. De início, em exame da documentação inserta na prestação de contas, o corpo técnico identificou 5 (cinco) situações de possíveis achados que, na sua opinião, são condutas omissivas que podem materializar o exercício negligente, ou seja, a omissão no exercício da direção superior da administração da entidade, resultando em desvio materialmente relevante em relação aos objetivos e finalidades.
3. Cumpre notar que, em função da gravidade das ocorrências identificadas, o corpo instrutivo sugeriu o chamamento em audiência do senhor Célio de Jesus Lang, CPF ***.453.492-**, na qualidade de presidente da Associação Rondoniense de Municípios – Arom, no período de 1º.2 a 31.12.2021, e da senhora Gislaine Clemente, CPF ***.853.638-**, na qualidade de presidente da Associação Rondoniense de Municípios – Arom, no período de 1º a 31.1.2021, ambos com fundamento no inciso III, do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996.
4. É o relatório, passo a decidir.

Dos Achados de Auditoria

5. A Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, ao finalizar os exames e os procedimentos de instrução da Prestação de Contas de Gestão da Arom, identificou as seguintes situações que carecem de esclarecimento dos responsáveis pela gestão:

- A1. Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência;
- A2. Falhas no cumprimento do dever de prestar contas;
- A3. Omissão no envio de informações referente às licitações da Associação;
- A4. Limitação de escopo por ausência de documentação de suporte e conciliação dos saldos das contas de Caixa e Equivalentes de Caixa;
- A5. Ausência de sistema de controle interno.

6. Diante do quadro, em razão da gravidade das ocorrências identificadas, bem como a possibilidade desta Corte de Contas julgar estas contas irregulares, acolho como fundamentação para decidir o relatório técnico preliminar do corpo técnico (ID 1405091), conforme passa a expor:

2 ACHADOS DE AUDITORIA

2.1. Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência (A1)

2.1.1. Situação encontrada:

2. Consoante as disposições da Instrução Normativa nº 52/2017 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que estabelece os requisitos que devem ser observados pelos órgãos e entes da administração direta e indireta, autárquica e fundacional dos municípios e do Estado de Rondônia para o cumprimento do princípio da Transparência Pública, por meio da elaboração e alimentação de Portal de Transparência em meio eletrônico sendo, a Arom contemplada por esta norma conforme consta no parágrafo 2º do art. 1º.

3. De acordo com a avaliação do corpo técnico, em visita ao sítio eletrônico da entidade pelo endereço <http://arom.org.br/transparencia/>, foram constatadas as falhas conforme resumo no quadro a seguir:

(...)

2.1.2. Evidências:

- Sítio eletrônico da entidade disponível em: <http://arom.org.br/transparencia/>, acesso em: 14/03/2023.

2.1.3. Critérios:

- Arts. 1º, 11, 12, 13, 15 e 16 da IN nº 52/2017-TCE-RO.

2.1.4. Responsáveis:

a) Nome: Gislaíne Clemente, CPF ***.853.638-**, Cargo/Função: Presidente no período de 1º/1 a 31.1.2021

b) Nome: Celio de Jesus Lang, CPF: ***.453.492-**, Cargo/Função: Presidente no período de 1º.2 a 31.12.2021.

2.1.4.1. Conduta:

4. Não fazer constar, no portal da transparência da Associação Rondoniense de Municípios (<http://arom.org.br/transparencia/>), todos os itens exigíveis no regramento legal (Arts. 1º, 11, 12, 13, 15 e 16 da IN nº 52/2017-TCE-RO).

2.1.4.2. Nexa de causalidade:

5. A conduta omissiva dos gestores ao não fazer constar, no portal da transparência da Associação Rondoniense de Municípios, todos os itens exigíveis no regramento legal, impossibilita o controle social pelos munícipes por falta de acesso às informações relevantes a respeito dos serviços prestados pela AROM aos municípios associados, repassadores dos recursos públicos e o exercício do controle externo.

2.1.4.3. Culpabilidade:

6. É razoável afirmar que os gestores tinham conhecimento da ilicitude ou deveriam ter conhecimento do ato omissivo que praticaram, sendo exigível destes, condutas diversas daquela que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveria os responsáveis ter adotado as providências para disponibilizar os itens/informações no sítio eletrônico da Associação Rondoniense de Municípios, para fins de viabilização do controle pelos usuários das informações e entidades interessadas.

2.2. Falhas no cumprimento do dever de prestar contas (A2)**2.2.1. Situação encontrada:**

7. Na avaliação do cumprimento do dever de prestar contas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a Administração não cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 13/TCER/2004 e demais normas aplicáveis a matéria em razão das falhas conforme a seguir:

a) Não envio dos balancetes mensais do razão analítico;

b) Qualificação dos membros da diretoria e dos órgãos deliberativos da entidade;

c) Ausência dos relatórios de inspeções e documentos de suporte quanto às auditorias internas ou independentes realizadas, contendo as descrições das falhas e ilegalidades constatadas acompanhada dos documentos de suporte;

d) Intempestividade do envio da prestação de contas.

2.2.2. Evidências:**DOeTCE-RO**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

- Processo PCE nº 00382/2023/TCER;
- Recibo definitivo (ID 1403982);
- Documento n. 05397/22;
- Relatório das remessas mensais (ID 1404394).

2.2.3. Critérios de Auditoria:

- Artigo 53 da Constituição do Estado de Rondônia c/c artigo 4º da IN nº 72/2020/TCE-RO;
- Artigo 16-A, da IN n. 13/TCER/200

4. 2.2.4. Responsável:

Nome: Celio de Jesus Lang, CPF: ***.453.492-**, Cargo/Função: Presidente no período de 1º.2 a 31.12.2021.

2.2.4.1. Conduta:

8. Não enviar, ao Tribunal de Contas, todos os documentos exigidos relativos à Prestação de Contas Anual da Associação Rondoniense de Municípios (artigo 53 da Constituição do Estado de Rondônia c/c artigo 4º da IN nº 72/2020/TCE-RO; e artigo 16-A, da IN n. 13/TCER/2004).

2.2.4.2. Nexo de causalidade:

9. A conduta omissiva do Senhor Celio de Jesus Lang ao não encaminhar ao Tribunal todas as informações necessárias para garantir cumprimento do dever de prestar contas, impossibilitou a análise de todos os itens exigíveis necessários à certificação do cumprimento deste dever por parte da Corte de Contas.

2.2.4.3. Culpabilidade

10. É razoável afirmar que o Senhor Celio de Jesus Lang tinha conhecimento da ilicitude ou deveria ter conhecimento do ato que praticara, sendo exigível do responsável, conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria o responsável ter instituído rotina para identificar possíveis riscos de não cumprimento da legislação bem como dos prazos pertinentes ao regramento legal quanto a remessa da prestação de contas anual.

2.3. Omissão no envio de informações referente às licitações da Associação (A3)

2.3.1. Situação encontrada:

11. Consoante as disposições da IN nº 25/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que dispõe que “as unidades jurisdicionadas sujeitas às normas de licitação disponibilizarão eletronicamente ao Tribunal de Contas, por meio de módulo próprio da plataforma do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, os editais de licitação e os atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação envolvendo recursos próprios do Estado ou dos Municípios, na mesma data de sua publicação, cujo valor seja igual ou superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), em se tratando de compras e serviços, ou igual ou superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), quando se tratar de obras e serviços de engenharia”.

12. Diante disto, foi solicitado, por meio dos Ofícios nº 075/2023/CECEX2/TCERO e 076/2023/CECEX2/TCERO (reiteração) que a entidade remetesse ao Tribunal de Contas a relação de todas as licitações, dispensas e inexigibilidades do exercício de 2021, contendo no mínimo: valor, fornecedor, data, número do processo, forma de contratação e objeto.

13. Apesar dos ofícios encaminhados, não foi retornada resposta com os documentos solicitados, razão pela qual registramos o presente achado de omissão.

2.3.2. Evidências:

- Ofícios nº 075/CECEX2/TCERO (ID 1403965) e 076/2023/CECEX2/TCERO (ID 1403969).

2.3.3. Critérios de Auditoria:

- Artigo 1º da IN nº 25/2009.

2.3.4. Responsável:

Nome: Celio de Jesus Lang, CPF: ***.453.492-**, Cargo/Função: Presidente da Associação Rondoniense de Municípios no exercício de 2021.

2.3.4.1. Conduta:

14. Não enviar, ao Tribunal de Contas, os documentos dos procedimentos licitatórios conforme solicitado.

2.3.4.2. Nexo de causalidade:

15. A conduta omissiva do Senhor Celio de Jesus Lang ao não encaminhar ao Tribunal as informações necessárias para garantir cumprimento das leis e normas desta Corte, impossibilitou a identificação da situação e, por conseguinte, do não cumprimento da legislação aplicável, vez que houve prejuízo ao controle externo em sua análise prévia (art. 113, §2º, Lei n. 8.666/93 e IN n. 25/2009) destes processos por não terem sido encaminhados a Corte.

2.3.4.3. Culpabilidade:

16. É razoável afirmar que o Senhor Celio de Jesus Lang tinha conhecimento da ilicitude ou deveria ter conhecimento do ato que praticara; sendo exigível dele, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter encaminhado as informações ao Tribunal de Contas, para que o tribunal realizasse sua análise prévia, ao invés de se omitir, ou no mínimo, ter comunicado/orientado a gestão para providenciar os envios.

2.4. Limitação de escopo por ausência de documentação de suporte e conciliação dos saldos das contas de Caixa e Equivalentes de Caixa (A4)

2.4.1. Situação encontrada:

17. Qualquer pessoa física, órgão ou entidade, **que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos** ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, **prestarão contas** anualmente organizadas de acordo com normas estabelecidas em resolução ou instrução normativa. (LC n. 154/96 – LOTCE/RO).

18. Consoante as disposições do item 5, subitem “e”, da Interpretação Técnica Geral – ITG 2000 (R1) – Escrituração Contábil, **“a escrituração contábil deve ser executada com base em documentos** de origem externa ou interna **ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos contábeis”** (grifamos).

19. Diante do exposto, foi solicitado junto à Administração da AROM, por meio dos ofícios nº 075/CECEX2/TCERO (ID 1403965) e 076/2023/CECEX2/TCERO (ID 1403969) o envio dos extratos e conciliações bancárias de todas as contas ativas com a posição em 31.12.2022, bem como comprovante de envio de cartas de circularização às instituições financeiras com as quais mantém relacionamento (conforme modelo anexado junto ao ofício), e ainda, o balancete de verificação com posição em 31.12.2021.

20. Em virtude do não envio dos documentos solicitados, ficamos impossibilitados de opinar a respeito da exatidão dos saldos das contas de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial da entidade, em vista do descumprimento pelo jurisdicionado do que preceitua os artigos 39 e 86 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCE/RO).

2.4.2. Evidências:

- Ofícios nº 075/CECEX2/TCERO (ID 1403965) e 076/2023/CECEX2/TCERO (ID 1403969);

2.4.3. Critérios de Auditoria:

- Artigos 85 e 89 da Lei nº 4.320/64.

2.4.4. Responsável:

Nome: Celio de Jesus Lang, CPF: ***.453.492-**, Cargo/Função: Presidente da Associação Rondoniense de Municípios no exercício de 2021.

2.4.4.1. Conduta:

21. Não enviar, ao Tribunal de Contas, os documentos dos procedimentos de conciliação de caixa e equivalente de caixa conforme solicitado pela equipe de auditoria (artigos 39 e 86 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCE/RO)).

2.4.4.2. Nexo de causalidade:

22. A conduta omissiva do Senhor Celio de Jesus Lang ao não encaminhar ao Tribunal as informações necessárias para garantir cumprimento das leis e normas desta Corte, impossibilitou a identificação da situação e, por conseguinte, do não cumprimento da legislação aplicável, vez que houve prejuízo ao controle externo em sua análise prévia.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Culpabilidade:

23. É razoável afirmar que o Senhor Celio de Jesus Lang tinha conhecimento da ilicitude ou deveria ter conhecimento do ato que praticara, sendo exigível do responsável, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter encaminhado as informações ao Tribunal de Contas, para que o tribunal realizasse sua análise prévia, ao invés de se omitir, ou no mínimo, ter comunicado/orientado a gestão para providenciar os envios.

2.5. Ausência de sistema de controle interno (A5)**2.5.1. Situação encontrada:**

24. Nos termos da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO e Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, a implementação e adequada operacionalização do sistema de controle interno é dever dos entes jurisdicionados que emana dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, dos artigos 46 e 51 da Constituição do Estado de Rondônia e do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000.

25. Em que pese o dever de implementação deste sistema, o estatuto e o regimento interno não preveem o controle interno na estrutura da entidade (ID 1290370).

26. Importa esclarecer que o sistema Sigap (módulo receptor das contas) exige que os documentos que compõem a prestação de contas sejam assinados eletronicamente pelo contador, controlador e gestor. No entanto, na ausência do controlador na entidade, a senhora Celene Gomes de Sousa, CPF n. *.820.092-**, foi cadastrada no Sistema Sigap como controladora para permitir o envio dos documentos que compõem a prestação de contas. Nesse sentido, ela não possui qualquer responsabilidade em relação ao desempenho dessas funções.

2.5.2. Evidências:

- Estatuto e o regimento interno (ID 1290370, referente ao Documento nº 06849/22).

2.5.3. Critérios de Auditoria:

- Instrução Normativa 58/2017/TCE-RO;
- Art. 2º, inciso II da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO;
- Art. 31, 70 e 74 da Constituição Federal;
- Art. 46 e 51 da Constituição do Estado de Rondônia;
- Art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.5.4. Responsáveis:

a) Nome: Gislaine Clemente, CPF ***.853.638-**, Cargo/Função: Presidente no período de 1º/1 a 31.1.2021

b) Nome: Celio de Jesus Lang, CPF: ***.453.492-**, Cargo/Função: Presidente no período de 1º.2 a 31.12.2021.

2.5.4.1. Conduta:

27. Não implementar sistema de controle interno para comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos recebidos dos municípios consorciados, bem como, apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

2.5.4.2. Nexos de causalidade:

28. A conduta omissiva dos gestores em não estabelecerem sistema de controle interno, impossibilitou comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos recebidos dos municípios consorciados o exercício da missão do controle externo.

Culpabilidade:

29. É razoável afirmar que os gestores tinham conhecimento da ilicitude ou deveriam ter conhecimento da omissão praticada, sendo exigível dos responsáveis, condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter instituído sistema de controle interno, para garantir e comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos recebidos dos municípios consorciados, bem como, apoiar o controle externo em sua missão institucional.

7. Pois bem. Com razão o corpo técnico sobre a necessidade de audiência dos gestores das contas da associação, referente ao exercício financeiro de 2021.
8. Isso porque, em razão da gravidade das ocorrências identificadas e a possibilidade desta Corte julgar estas contas irregulares, há que chamar em audiência o senhor Célio de Jesus Lang, CPF ***.453.492-**, na qualidade de presidente da Associação Rondoniense de Municípios – Arom, no período de 1º/2 a 31/12/2021, com fundamento no inciso III, do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, pelos achados de auditoria: A1, A2, A3, A4 e A5.
9. Também, deve-se promover a audiência da senhora Gislaine Clemente, CPF ***.853.638-**, na qualidade de presidente da Associação Rondoniense de Municípios – Arom, no período de 1º/1 a 31.1.2021, com fundamento no inciso III, do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, pelos achados de auditoria: A1 e A5.
10. Destaca-se, conforme relatou a unidade instrutiva, os achados de auditoria apresentados não foram objeto de coleta de manifestação da entidade na execução dos procedimentos de auditoria.
11. É importante considerar, ainda, que as conclusões expressas no relatório técnico (ID 1405091) e nesta Decisão são preliminares, decorrentes da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal de Contas e dos procedimentos de auditoria realizados.
12. Nessa linha, deve-se ter em mente que as situações encontradas poderão ser alteradas mediante análise das justificativas eventualmente apresentadas pelos responsáveis.
13. Isso posto, observando o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo com o teor da proposta de encaminhamento do corpo técnico, **decido**:

I – Determinar, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, na forma do artigo 30, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, promova:

I.1 – Audiência do senhor Célio de Jesus Lang, CPF ***.453.492-**, na qualidade de presidente da Associação Rondoniense de Municípios – Arom, no período de 1º/2 a 31.12.2021, para, caso entenda conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os achados de auditoria: A1, A2, A3, A4 e A5, identificados no relatório técnico preliminar da unidade técnica desta Corte de Contas (ID 1405091):

- A1. Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência;
- A2. Falhas no cumprimento do dever de prestar contas;
- A3. Omissão no envio de informações referente às licitações da Associação;
- A4. Limitação de escopo por ausência de documentação de suporte e conciliação dos saldos das contas de Caixa e Equivalentes de Caixa; e
- A5. Ausência de sistema de controle interno.

I.2 – Audiência da senhora Gislaine Clemente, CPF ***.853.638-**, na qualidade de presidente da Associação Rondoniense de Municípios – Arom, no período de 1º a 31.1.2021, para, caso entenda conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os achados de auditoria: A1 e A5, identificados no relatório técnico preliminar da unidade técnica desta Corte de Contas (ID 1405091):

- A1. Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência; e
- A5. Ausência de sistema de controle interno.

II - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que encaminhe cópias do relatório de auditoria da unidade técnica (ID 1405091) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento aos mandados de audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no relatório técnico preliminar e nesta Decisão, sendo os responsáveis considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - Ressalvar, que os “achados de auditoria” (ID 1405091), relacionados nesta Decisão, consistem aprioristicamente em evidências, devendo a defesa ater-se aos fatos, e não à fundamentação legal;

IV - Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual;



V - Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VI - No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

VII – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

a) Promova a **publicação** do *decisum*;

b) **Intime-se** o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

c) **Sobresteja** os autos para acompanhamento dos prazos consignados no item I, subitens I.1 e I.2, e, posteriormente, os **encaminhe** à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito, a fim de promover relatório técnico conclusivo da presente prestação de contas de gestão.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – AIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0900/2023  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria das Dores Pereira dos Santos.
RESPONSÁVEIS: CPF n. ***.239.572-**. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.252.482-**. Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR DESEMPENHO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA ACERCA DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0153/2023-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, de concessão inicial de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Maria das Dores Pereira dos Santos**, CPF n. ***.239.572-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência, 09, matrícula n. 300037649, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 594, de 21.8.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, de 31.8.2020 (ID=1378658), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1388582), concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea “b”, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



3. O Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0007/2023-GPWAP (ID=1399070), da lavra do Procurador Willian Afonso Pessoa, manifestou-se pela promoção de diligência ao Iperon e a Seduc, *in verbis*:

(...)

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina como segue:

I – Determine-se ao IPERON e a SEDUC que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos documento comprobatório idôneo, emitido por agentes públicos competentes do Município de Ariquemes, que evidenciem o cumprimento do tempo de efetivo exercício em funções de magistério perante a municipalidade no período de 01.08.1991 a 25.09.2001.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora **Maria das Dores Pereira dos Santos** e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. Inicialmente, o ato de aposentadoria da servidora se deu nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

7. Analisando o feito, embora conste a informação na Certidão de Tempo de Serviço (ID=1378659) o tempo de contribuição de 29 anos, 1 mês e 1 dia em emprego e cargo de professora, não há nos autos documentação idônea acerca do exercício nas funções de magistério por 25 anos.

8. Como bem pontuado pelo MPC a servidora foi admitida no Governo do Estado de Rondônia em 26.9.2001 (ID=1378658, pág. 12), porém, no período anterior de 1.º.8.1991 a 25.9.2001 laborou no Município de Ariquemes.

9. Conforme a declaração da Secretaria de Estado da Educação (Seduc) a servidora exerceu a função de docência em sala de aula entre 1º.8.1991 a 22.11.2017 (ID=1378659), no entanto, carece de legitimidade no que atine ao período trabalhado junto ao ente municipal (1º.8.1991 a 25.9.2001).

10. Desta forma, o preenchimento dos 25 anos em funções de magistério, depreende-se que não possui validação para fins da concessão da aposentadoria especial de professor, posto que não consta nos autos documentos hábeis a atestar sua veracidade, isto é, declaração do ente contratante (Município de Ariquemes) de que a senhora **Maria das Dores Pereira dos Santos** exerceu funções de magistério no respectivo período constante da Certidão de Tempo de Serviço e Certidão do INSS, bem como, não há declaração do Município de Ariquemes, confirmando que a atividade desenvolvida pela servidora se enquadra em funções de magistério.

11. Diante disso, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas, por verificar que não há no feito a comprovação de que a interessada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, portanto, considero imprescindível apresentação de documentos aptos a sanear a impropriedade apontada.

12. Isso posto, decido:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e a Secretaria de Estado da Educação (Seduc), para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Encaminhe os documentos comprobatórios emitidos pelo Poder Executivo Municipal de Ariquemes, que evidenciem o cumprimento do tempo de efetivo exercício em funções de magistério perante a municipalidade no período de 1º.8.1991 a 25.9.2001.

II -Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e a Secretaria de Estado da Educação (Seduc), bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 21 de junho de 2023.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01214/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADA: Maria Meirelucia Melo de Oliveira – CPF n. ***.533.823-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**- Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0134/2023-GABFJS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 119 de 14/01/2020 (p. 7 do ID 1394509), publicado no DOE n. 21 de 31/01/2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Meirelucia Melo de Oliveira, CPF n. ***.533.823-**, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 07, matrícula nº 300019613, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1397401), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos para apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (1394510) e relatório Fisap (ID 1394516), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 26/11/1990.
8. Enquadrada no cargo de professora, classe C, referência 07, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1390073), uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
9. E mais. Os proventos (ID 1394512) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta.
11. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
12. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 119 de 14/01/2020 (p. 7 do ID 1394509), publicado no DOE n. 21 de 31/01/2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Meirelucia Melo de Oliveira, CPF n. ***.533.823-**, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 07, matrícula nº 300019613, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 21 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01210/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
INTERESSADA: Vera Lucia Macedo Rocha, CPF n. ***.610.904-**
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**, Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos proporcionais pelas médias. 3. Sem paridade. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0135/2023-GABFJS

1. Cuida o presente feito de atos de pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 503, de 16/07/2021 (p. 1 do ID 1394423), publicado no DOE n. 153 de 30/07/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais pelas médias, sem paridade (RGPS), à servidora Vera Lucia Macedo Rocha, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 08, matrícula nº 300051417, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base na alínea “b”, inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1397400), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora cumpriu os requisitos^[3] legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais pelas médias ($6.318/10.950 = 57,69\%$) calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, uma vez que, ao se aposentar contava com 00 anos de idade, mais de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria conforme demonstrativo gerado no sistema Sicap Web (ID 1388932).

8. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 40, §1º, III, alínea "b", da Constituição Federal, c/c art. 23, incisos e parágrafos; 45, 56 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

9. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, decido:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 503, de 16/07/2021 (p. 1 do ID 1394423), publicado no DOE n. 153 de 30/07/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais pelas médias, sem paridade (RGPS), à servidora Vera Lucia Macedo Rocha, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 08, matrícula nº 300051417, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 20 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] 60 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01205/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADA: Rosa Maria da Costa – CPF n. ***.218.299-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**- Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0136/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 438 de 28/06/2021 (p. 1 do ID 1394256), publicado no DOE n. 153 de 30/07/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Rosa Maria da Costa, CPF n. ***.218.299-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços saúde, nível 03, classe C, referência 15, matrícula nº 300016773, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (1397398), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos para apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (1394257) e relatório Fiscap (ID 1394262), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 05/06/1990.
8. Enquadrada no cargo de auxiliar de serviços saúde, nível 03, classe C, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1395505), uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
9. E mais. Os proventos (ID 1394259) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta.
11. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
12. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 438 de 28/06/2021 (p. 1 do ID 1394256), publicado no DOE n. 153 de 30/07/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Rosa Maria da Costa, CPF n. ***.218.299-**,

ocupante do cargo de auxiliar de serviços saúde, nível 03, classe C, referência 15, matrícula nº 300016773, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 20 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01196/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADA: Vandinéia Bandi da Silva – CPF n. ***.516.912-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-** - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0137/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 537 de 23/07/2021 (p. 7 do ID 1393600), publicado no DOE n. 175 de 31/08/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Vandinéia Bandi da Silva, CPF n. ***.516.912-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 2, referência 15, matrícula nº 300019276, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (1397394), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de

serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos para apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1393601) e relatório Fiscal (ID 1393606), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 19/11/1990.

8. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível 2, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1395505), uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (ID 1394259) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta.

11. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

12. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 537 de 23/07/2021 (p. 7 do ID 1393600), publicado no DOE n. 175 de 31/08/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Vandinéia Bandi da Silva, CPF n. ***.516.912-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 2, referência 15, matrícula nº 300019276, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 21 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto Relator

[\[1\]](#) Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.[\[2\]](#) Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.[\[3\]](#) Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.[\[4\]](#) 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01157/2023 – TCE-RO**CATEGORIA:** Atos de pessoal**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria estadual**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**INTERESSADA:** Marta Domingues Tiba – CPF n. ***.039.601-****RESPONSÁVEL:** Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-** - Presidente**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0138/2023-GABFJS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 720, de 21/06/2019 (p. 1 do ID 1391882), publicado no DOE n. 118 de 01/07/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Marta Domingues Tiba, CPF n. ***.039.601-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300010235, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (1397370), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos para apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1391883) e relatório Fiscal (ID 1391888), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 16/08/1988.

8. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível 2, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1395625), uma vez que, ao se aposentar, contava com 53 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (ID 1391885) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta.

11. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

12. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 537 de 23/07/2021 (p. 7 do ID 1393600), publicado no DOE n. 175 de 31/08/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Marta Domingues Tiba, CPF n. ***.039.601-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300010235, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 21 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0576/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADA: Rosemira Gomes da Silva, CPF n. ***.664.242-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF ***.252.482-** – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º DA EC N. 41/03. EFETIVA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0139/2023-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 361 de 03.05.2021 (p. 14 do ID 1355851), publicado no DOE n. 110 de 31.05.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, pelo exercício efetivo e por um período mínimo nas funções de magistério, com proventos integrais e paritários, à servidora Rosemira Gomes da Silva, CPF n. ***.664.242-**, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 01, matrícula nº 300012497, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1393905), realizada a partir do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO/2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1355852), que a servidora ingressou no serviço público na data de 22.06.1988^[3] e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP (ID 1373556), uma vez que ao se aposentar contava com 63 anos de idade, mais de 25 anos de contribuição, mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. Vale mencionar que por se tratar de inativação específica por ter sido exercido, por um período mínimo, a função de magistério, o tempo de contribuição e a idade foram diminuídos em cinco anos cada. A interessada demonstrou, além do mais, possuir 31 anos, 3 meses e 1 de efetivo exercício na educação infantil e/ou médio e/ou fundamental.

9. E mais. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos (ID 1355854) e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, convergindo com a manifestação do corpo técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 361 de 03.05.2021 (p. 14 do ID 1355851), publicado no DOE n. 110 de 31.05.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, pelo exercício efetivo e por um período mínimo nas funções de magistério, com proventos integrais e paritários, à servidora Rosemira Gomes da Silva, CPF n. ***.664.242-**, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 01, matrícula nº 300012497, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 21 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Conforme consta do Relatório Fiscal (ID 1355961) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[4] Data de Ingresso: até 31/12/2003. Homem: 60 anos de idade e 35 anos de contribuição. Mulher: 55 anos de idade e 30 anos de contribuição. Requisitos comuns: 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo. Proventos: última remuneração do cargo efetivo (integralidade).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1559/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: José Freitas de Oliveira.
 CPF n. ***.171.292-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0154/2023-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **José Freitas de Oliveira**, CPF n. ***.171.292-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 4, matrícula n. 300012584, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 643 de 3.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196 de 30.9.2021 (ID=1406449), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1409330), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e, 40 anos, 10 meses e 18 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1406450) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1407750).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1406452).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido ao Senhor **José Freitas de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.171.292.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 4, matrícula n. 300012584, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 643 de 3.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196 de 30.9.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 21 de junho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto Relator

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00015/23

PROCESSO: 01678/2023 – TCE-RO

ASSUNTO: Proposta de Portfólio de Projetos Institucionais – Processo SEI n. 004302/2023

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma telepresencial em de 19 de junho de 2023

ADMINISTRATIVO. PORTFÓLIO DE PROJETOS. APRIMORAMENTO DA GESTÃO E DA GOVERNANÇA. APROVAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de proposta de projetos institucionais – Processo SEI n. 004302/2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Aprovar o Portfólio de Projetos apresentado pela Secretaria de Desenvolvimento Institucional (ID 1411703);

II – Determinar à Secretaria de Desenvolvimento Institucional (SDI) que promova a estruturação dos projetos com a formalização da documentação pertinente, bem como que acompanhe e forneça todo o suporte para execução das entregas previstas nos cronogramas. Tais entregas deverão fazer parte das metas institucionais no âmbito da Sistemática de Gestão de Desempenho, respeitando o recorte temporal do ciclo de 23/24, conforme destacou a SDI.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Presidente, Conselheiro Paulo Curi Neto (Relator) e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 19 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente Relator

Administração Pública Municipal

Município de Pimenteiras do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0977/2023 – TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022.
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO.
RESPONSÁVEL: Valeria Aparecida Marcelino Garcia, CPF: ***.937.928-**- Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PIMENTEIRAS DO OESTE/RO. EXERCÍCIO DE 2022. INSTRUÇÃO INICIAL. ACHADOS DE AUDITORIA. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO, EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA - DDR N. 0155/2023-GABOPD

1. Trata-se da Prestação de Contas da Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Valeria Aparecida Marcelino Garcia, CPF: ***.937.928-**, prefeita.

2. Em observância ao rito processual e procedimental adotado no âmbito deste Tribunal de Contas, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais desta Corte, promoveu a análise exordial das presentes contas, o que resultou no Relatório Técnico Preliminar de ID=1413371, com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

(...)

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Pimenteiras do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Valeria Aparecida Marcelino Garcia, na qualidade de Prefeita, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

A1. Descumprimento da meta de resultado primário;

A2. Intempestividade da remessa de balancete mensal;

A3. Excesso de abertura de crédito suplementar com fundamento na LOA;

A4. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,77%). Importante destacar que o achado A1, em função da gravidade, poderá ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do que dispõe a Resolução n. 278/2019.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Omar Pires Dias, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de Valeria Aparecida Marcelino Garcia, na qualidade de Prefeita Municipal, responsável pela gestão do município de Pimenteiras do Oeste no exercício de 2022, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3 e A4.

4.2. Após as manifestações da responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE). (Destakes na origem)

3. É o necessário a relatar. Decido.

4. Conforme já narrado, os autos versam sobre a análise da Prestação de Contas da Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhora Valeria Aparecida Marcelino Garcia, CPF: ***.937.928-**, prefeita.

5. O Corpo Técnico, na análise da Prestação de Contas em questão, relativa ao exercício financeiro de 2022, categorizou os achados de auditoria apresentados no Relatório Técnico Preliminar de ID=1413371 em: **A1 - Descumprimento da meta de resultado primário; A2 - Intempestividade da remessa de balancete mensal; A3 - Excesso de abertura de crédito suplementar com fundamento na LOA e A4 - Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,77%).**

6. Destacou que, o achado A1, qual seja, Descumprimento da Meta de Resultado Primário, poderá ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do que dispõe a Resolução n. 278/2019.

7. À vista disso, sem maiores digressões, e em razão da fase processual em que os autos se encontram, corrobora-se o posicionamento firmado pela Unidade Instrutiva no Relatório Técnico de ID=1413371, adotando-o e integrando-o às presentes razões de decidir, ante a necessidade de celeridade e com respaldo na técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a fim de definir a responsabilidade da Senhora Valeria Aparecida Marcelino Garcia (Prefeita) pelos atos e fatos referentes aos Achados de Auditoria (A1, A2, A3 e A4), apurados e assim sintetizados no Relatório Preliminar (ID=1413371):

A1. Descumprimento da meta de resultado primário

Evidência:

- Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – Anexo 6 do RREO (ID 1395024 – Processo n. 01786/22 - Gestão Fiscal).

Crítérios de Auditoria:

- Arts. 4º, § 1º, e art.9º LRF; - Arts. 3º, III, Parágrafo Único, da Lei Municipal n. 1064 de 20 de setembro de 2021– LDO do exercício de 2022.

A2. Intempestividade da remessa de balancete mensal

Evidências:

- Sistema Sigap Integrador.

Crítérios:

- Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia;

- §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO.

A.3. Excesso de abertura de crédito suplementar com fundamento na LOA**Evidências:**

- Balanço Orçamentário (ID 1383614);
- Lei Municipal n. 1076/2021– LOA 2022

Critérios:

- Inciso V do art. 4º da Lei n. 1076/2021 – LOA 2022;
- Art. 42 e 43, inciso III, da Lei nº 4.320/64.

A.4. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,77%)**Evidências:**

- Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (ID 1383628);
- Balanço Patrimonial (ID 1383616)

Critérios:

- Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21;
- Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO.

8. Ato contínuo, em cumprimento ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – deve-se expedir o competente Mandado de Audiência à Senhora Valeria Aparecida Marcelino Garcia, com fundamento no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de razões de justificativas, devendo a gestora carrear aos autos os expedientes que entender necessários a sanar as impropriedades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3 e A4.

9. Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas no Relatório Preliminar de ID=1413371, **DECIDO**:

I – Definir a responsabilidade da Senhora Valeria Aparecida Marcelino Garcia, CPF: ***.937.928-**- Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO, exercício de 2022, nos termos do artigo 19, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão das impropriedades constantes no Relatório Técnico Preliminar (ID=1413371);

II – Determinar ao Departamento do Pleno, com fulcro no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), que expeça **Mandado de Audiência** à Senhora Valeria Aparecida Marcelino Garcia CPF: ***.937.928-**- Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO, encaminhando cópias deste *decisum* e do Relatório Técnico Preliminar de ID=1413371, a fim de que, no prazo legal improrrogável de **30 (trinta) dias**, apresente razões de justificativas, coligindo documentos que entenda necessários a sanar as impropriedades a ela imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3 e A4;

A1. Descumprimento da meta de resultado primário;

A2. Intempestividade da remessa de balancete mensal;

A3. Excesso de abertura de crédito suplementar com fundamento na LOA;

A4. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,77%).

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, em observância ao artigo 42^[1], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a notificação do responsável, via Mandado de Audiência, por meio eletrônico;

IV – Caso a responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a notificação, conforme preceitua o artigo 44^[2] da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V - Determinar ao Departamento de Processamento e Julgamento do Pleno que encaminhe cópias do Relatório Técnico Preliminar (ID=1413371) e desta Decisão com vistas a subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento ao **Mandado de Audiência**, a responsável será considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que, constatado o não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta Decisão;

VI – Apresentada a peça defensiva, com a juntada aos autos, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

VII – Ficam, desde já, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

^[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão

^[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 00455/2023
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face ao Acórdão APL-TC 00005/18, proferido no Processo n. 04800/17/TCE-RO
RECORRENTE: João Herbety Peixoto dos Reis (CPF ***.404.252-**)
ADVOGADOS: David Antonio Avanzo (OAB/RO 1656);
RELATOR: Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**

RECURSO DE REVISÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS GENÉRICOS E ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO E VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA.

1. É de se admitir o processamento do recurso de revisão em juízo prévio de admissibilidade, ante sua tempestividade e interesse de agir por parte do recorrente, cujos pressupostos específicos foram fundamentados em documentos novos, especialmente em decisão judicial transitada em julgado, bem como questões de ordem pública como a eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e a suposta violação ao contraditório e à ampla defesa por deficiência na instrução processual.

2. Afigura-se juridicamente possível a interposição do recurso de revisão similar à ação rescisória no campo jurisdicional.

DM 0075/2023-GCESS

1. De início, é de se registrar que o presente recurso de revisão foi distribuído ao e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, o qual verificou não ter sido o relator do processo principal e determinou sua redistribuição^[1].

2. Por sua vez, o Relator originário, e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello suscitou conflito negativo de competência por haver entendimento contrário^[2]. A Presidência desta Corte reconheceu ser competente o suscitante. Em seguida, declarou-se suspeito para relatar o processo por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, §1º, do CPC^[3].

3. Assim, os autos a mim vieram redistribuídos^[4].

4. Pois bem.

5. João Herbety Peixoto dos Reis, por intermédio de seu advogado constituído, ingressou com Recurso de Revisão e narrou que a interposição é “em face do Acórdão 5/2018(ED em reconsideração) que ratificou o Acórdão 437/22017 (recurso de reconsideração), que por sua vez havia mantido os Acórdãos 142/2017 (ED) e 314/2016, todos do Plenário”.

6. A despeito de o recorrente haver manejado o recurso revisional contra todos os acórdãos – *apensos e autos principais* –, denota-se, na verdade, que toda a irresignação é em face do Acórdão originário APL-TC 00314/16, proferido no Processo n. 3332/08, de relatoria do e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, cujo trânsito em julgado ocorreu em 8.03.2018^[5] e ficou assim ementado:

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA COM TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS. SUPERFATURAMENTO DOS TÍTULOS NO MOMENTO DA AQUISIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPARAÇÃO DE PREÇOS ATRAVÉS DE PESQUISA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO PARA ESCOLHA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO JUDICIÁRIO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. De acordo com a Resolução 3247/04 os regimes próprios de previdência social, podem aplicar, no segmento de renda fixa, até 100% de seus recursos em títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil;

2. A Constituição Federal determina a obrigatoriedade de certame licitatório na contratação de serviços, ressalvados os casos previstos na Lei de Licitações.

3. Pelo princípio da motivação o gestor público tem o dever de justificar seus atos apontando-lhes os fundamentos que nortearam a sua conduta.

4. A aquisição de títulos públicos sem prévia pesquisa de mercado, sem deliberação do Conselho Municipal de Previdência e sem prévio certame licitatório, ocasionou dano ao erário no momento da aquisição dos títulos.

5. O lucro gerado no investimento não afasta a infração à norma legal nem o prejuízo na aquisição, devendo ser imputado débito e multa aos agentes responsáveis.

7. E da leitura das razões recursais observa-se que a pretensão recursal cujo objetivo é afastar as imputações de débito e pena de multa cominadas ao recorrente foi bem delimitada pelo e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, confira-se^[6]:

[...] depreende-se que a intenção do Recorrente é reformular o Acórdão proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, como podemos observar dos seguintes trechos extraídos da peça recursal, a saber:

1) “Como visto acima, o Acórdão 314/2016 do Plenário desse Colendo Tribunal (ID 354973), julgou irregulares as contas, condenando o ora recorrente em débito e multa” (FL. 23 – ID 1352168);

2) “Desta feita, em respeito à segurança jurídica, não pode haver duas decisões para casos iguais, ou seja, o mérito no TCE/RO, tem como objeto a mesma aplicação dos títulos públicos, oriundos da ação nº 0008124-34.2010.822.0001, aqui há uma decisão judicial com trânsito em julgado que afastou qualquer irregularidade e qualquer dano ao erário, contudo mesmo assim insiste o TCE/RO em imputar responsabilidade administrativa e executória, por um assunto exaustivamente exaurido por este Poder Judiciário, qual seja, de que o Executado/Excipiente não causou danos ao erário” (Fl. 40 – ID 1352168);

3) “RETROAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À LINDB. Consta do Acórdão 314/2016 do Plenário dessa E. Corte: 38. Sobre o tema, como muito bem explanado pelo Parquet de Contas, com o escopo de uniformizar os procedimentos de controle em relação à aplicação de recursos previdenciários dos Regimes Próprios em Títulos Públicos do Tesouro Nacional, os Auditores do TCE/MT, Bruno Anselmo Bandeira e Edicarlos Lima Silva, realizaram um importante estudo técnico destacando que atualmente existem três fontes de informações diárias sobre preços de títulos públicos que poderiam servir de balizamento de preços para as operações realizadas pelos RPPS: /...” (Fl. 63 – ID 1352168);

4) “Antes de prosseguir, relembra-se o fato supostamente danoso ocorreu em 05/05/2006 e citação do responsável em 30/05/2011, considerando o marco como interruptivo. Como a mera conversão de processo em tomada de contas especial não pode ser vista como marco interruptivo, mas simples ato procedimental de alteração da natureza de processo. Tanto é verdade que dela não cabe recur.so (art. 89, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/RO), equiparando a despacho de mero expediente. Isso posto, entre o fato (05/05/2006) e a efetiva citação do responsável (30/05/2011), quando efetivamente é dado o direito do exercício do contraditório e da ampla defesa, transcorreram mais de 5 anos” (Fl. 77 – ID 1352168);

5) “Finalmente, em 17 /09 /2016, o processo é julgado e proferido o Acórdão 314/2016, condenando Manoel Neri e Herbety Reis, Passados mais de 10 anos dos fatos e mais de 5 anos da citação” (Fl. 81 – ID 1352168);

6) “Os efeitos da prescrição são vistos em várias passagens dos Voto dos acórdãos proferidos nos autos da tomada de contas” (Fl. 81 – ID 1352168);

8. É o relatório. Passo a decidir em exame sumário de admissibilidade.

9. A Lei Complementar n. 154/96, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – *tempestividade, singularidade e legitimidade* –, exige o atendimento a um dos requisitos específicos indicados nos incisos I, II ou III, do art. 34, da referida Lei, quais sejam: I – erro de cálculo

nas contas; II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

10. No caso, observo que o recurso foi interposto no dia 15.02.2023, cuja tempestividade foi aferida por meio da certidão de ID 1359545, do dia 03.03.2023.

11. Ademais, o recorrente é parte interessada e possui legitimidade processual, porquanto figura como responsável no acórdão recorrido e foi condenado ao pagamento de débito e de multa, exsurgindo, assim, o interesse processual.

12. Quanto aos requisitos específicos, verifico que sua interposição foi amparada nos incs. I e III e no §2º, do art. 96 do RITCERO, os quais versam acerca de erro de cálculo nas contas e superveniência de documentos novos com eficácia sobre prova produzida. Também foram arguidas questões de ordem pública como a eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado e a possibilidade de violação à garantia constitucional da ampla defesa por deficiência na instrução processual.

13. No tocante à questão de ordem pública em relação à prescrição constou no arrazoadado a seguinte passagem (ID 1352168):

[...] 106. Como se observa, verificam-se ao menos duas prescrições nos autos:

a) De 05 anos, uma vez que o fato ocorreu em 05/05/2006, e, apesar de na representação do Ministério Público Estadual já estarem presentes todos os elementos que serviram de base para a citação e posterior condenação, o processo passou por vários atos, os quais sempre apontavam para um caminho que não o da responsabilização de Manoel Néri (recomendação endereçada ao IPAM para que seu regimento interno fosse objeto de projeto de lei), promovendo a citação tardia tão somente em 30/05/2011. Deu-se a **prescrição quinquenal**, portanto.

b) De 03 anos, **na modalidade intercorrente**, porque entre a prorrogação de prazo para a apresentação de defesa de Manoel Neri - *sic* (em 25/07/2011) e a instrução definitiva da unidade do TCE/RO, que propôs a irregularidade das contas (19/08/2015), transcorreram mais de 4 anos, sendo que as idas e vindas processuais foram fruto de erros procedimentais e falha na instrução, cometidos pelos diversos setores do TCE/RO e do MP do TCE/RO.

14. Quanto a possível violação ao princípio constitucional da ampla defesa por deficiência na instrução processual, alegou-se (ID 1352168):

[...] Anote-se, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal decidiu no âmbito do MS 37412 que **"entre a data dos fatos imputados ao impetrante e seu chamamento inicial ao processo, decorreram mais de dez anos, sem que investigações específicas tivessem se referido a ele e, consequentemente, sem participação ou produção de defesa na tomada de contas"**. Diante disso, não poderia haver interrupção da prescrição "por ausência de participação, convocação ou diligência a importar o impetrante naquela tomada de contas, instaurada em 2012".

Como se verá abaixo, **desde quando recebida pelo TCE/RO** a representação oriunda do Ministério Público Estadual, com todos os elementos probatórios anexos (que depois vieram a fundamentar com exclusividade a condenação, sem qualquer inovação decorrentes da atuação do Tribunal de Contas), **o Controle Externo sempre laborou com a ausência de edição do Regimento Interno do Instituto de Previdência como única medida a ser adotada para correção dos fatos**.

Ademais, falou-se exclusivamente em ofensa genérica ao princípio da moralidade, sem jamais se falar em dano ao erário a ser ressarcido. Tanto é que o procedimento correu sob a natureza de representação por longos anos (débitos nos tribunais de contas se apuram exclusivamente em processos de tomada de contas especial) – grifos no original.

15. Com efeito, o presente recurso está fundamentado no argumento de que o débito imputado ao recorrente decorre de erro de cálculo, fato que não pode ser ignorado, muito embora nesta oportunidade, restringe-se somente ao campo da argumentação, sem desconsiderar a alegação da possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e da violação a princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

16. Ademais, a Presidência desta Corte reconheceu *"a existência de pleito de igual teor formulado nos autos de nº 0357/2023 (Recurso de Revisão)"* [7], interposto por Manoel Neri Carlos da Silva e mim também redistribuídos e despachado com juízo preliminar positivo de admissibilidade, motivo pelo qual este recurso revisional igualmente deverá ser processado.

17. Em face de todo o exposto, e ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, aplica-se a teoria da asserção, postergando o juízo definitivo da admissibilidade do presente recurso e, por consequência, decido:

18. I – Conhecer, em juízo provisório o Recurso de Revisão em apreço, interposto por João Herbety Peixot dos Reis, nos termos do art. 96 do RITCERO;

19. II – Determinar o seu processamento, encaminhando-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica, nos termos da Resolução n. 176/2015-TCE-RO;

20. III – Após, determinar a remessa ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

21. IV – Dar ciência desta decisão ao recorrente, via DOe-TCE/RO, na pessoa do advogado constituído, David Antonio Avanzo (OAB/RO 1656), informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

22. **VI** - Determinar a ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

23. **VII** – Ao Departamento do Tribunal Pleno para adoção das providências necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de junho de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

- [1] ID 1361438.
- [2] ID 1366288.
- [3] ID 1410973.
- [4] ID 1412279.
- [5] certidão – ID 598456.
- [6] ID 1361438.
- [7] ID 1408547.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 00357/2023
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face ao Acórdão APL-TC 00005/18, proferido no Processo n. 04800/17/TCE-RO
RECORRENTE: Manoel Carlos Neri Silva (CPF ***.306.582-**) **ADVOGADOS:** Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B); Leandro Garcia Rufino (OAB/RO 30.648/DF); e Lucas Ferreira Paz Rebuá (OAB/RO 28.950/DF);
RELATOR: Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**

RECURSO DE REVISÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS GENÉRICOS E ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO E VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA.

1. É de se admitir o processamento do recurso de revisão em juízo prévio de admissibilidade, ante sua tempestividade e interesse de agir por parte do recorrente, cujos pressupostos específicos foram fundamentados em documentos novos, especialmente em decisão judicial transitada em julgado, bem como questões de ordem pública como a eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e a suposta violação ao contraditório e à ampla defesa por deficiência na instrução processual.

2. Afigura-se juridicamente possível a interposição do recurso de revisão similar à ação rescisória no campo jurisdicional.

DM 0076/2023-GCESS

1. De início, é de se registrar que o presente recurso de revisão foi distribuído ao e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, o qual verificou não ter sido o relator do processo principal e determinou sua redistribuição.
2. Por sua vez, o Relator originário, e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello suscitou conflito negativo de competência por haver entendimento contrário. A Presidência desta Corte reconheceu ser competente o suscitante. Em seguida, declarou-se suspeito para relatar o processo por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, §1º, do CPC.
3. Assim, os autos a mim vieram redistribuídos[1].
4. Pois bem.
5. Manoel Carlos Neri Silva, por intermédio de seus advogados constituídos, ingressou com Recurso de Revisão e narrou que a interposição é “em face do Acórdão 5/2018(ED em reconsideração) que ratificou o Acórdão 437/22017 (recurso de reconsideração), que por sua vez havia mantido os Acórdãos 142/2017 (ED) e 314/2016, todos do Plenário”.

6. A despeito de o recorrente haver manejado o recurso revisional contra todos os acórdãos – *apensos e autos principais* –, denota-se, na verdade, que toda a irresignação é em face do Acórdão originário APL-TC 00314/16, proferido no Processo n. 3332/08, de relatoria do e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, cujo trânsito em julgado ocorreu em 8.03.2018^[2] e ficou assim ementado:

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA COM TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS. SUPERFATURAMENTO DOS TÍTULOS NO MOMENTO DA AQUISIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPARAÇÃO DE PREÇOS ATRAVÉS DE PESQUISA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO PARA ESCOLHA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO JUDICIÁRIO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. De acordo com a Resolução 3247/04 os regimes próprios de previdência social, podem aplicar, no segmento de renda fixa, até 100% de seus recursos em títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil;

2. A Constituição Federal determina a obrigatoriedade de certame licitatório na contratação de serviços, ressalvados os casos previstos na Lei de Licitações.

3. Pelo princípio da motivação o gestor público tem o dever de justificar seus atos apontando-lhes os fundamentos que nortearam a sua conduta.

4. A aquisição de títulos públicos sem prévia pesquisa de mercado, sem deliberação do Conselho Municipal de Previdência e sem prévio certame licitatório, ocasionou dano ao erário no momento da aquisição dos títulos.

5. O lucro gerado no investimento não afasta a infração à norma legal nem o prejuízo na aquisição, devendo ser imputado débito e multa aos agentes responsáveis.

7. E da leitura das razões recursais observa-se que a pretensão recursal cujo objetivo é afastar as imputações de débito e pena de multa cominadas ao recorrente ficou assim delimitada, confira-se:

[...] depreende-se que a intenção do Recorrente é reformular o Acórdão proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, como podemos observar dos seguintes trechos extraídos da peça recursal, a saber:

1) “Como visto acima, o Acórdão 314/2016 do Plenário desse Colendo Tribunal (ID 354973), julgou irregulares as contas, condenando o ora recorrente em débito e multa” (fl. 18 – ID 1348823);

2) “Inicialmente veio o Acórdão 314/2016 do Plenário desse Colendo Tribunal (ID 354973), assim ementado” (fl. 5 – ID 1348823);

3) “Como visto acima, o Acórdão 314/2016 do Plenário desse Colendo Tribunal (ID 354973), julgou irregulares as contas, condenando o ora recorrente em débito e multa, trazendo em sua ementa” (fl. 18 – ID 1348823);

4) “RETROAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À LINDB. 80. Consta do Acórdão 314/2016 do Plenário dessa E. Corte: 38. Sobre o tema, como muito bem explanado pelo Parquet de Contas, com o escopo de uniformizar os procedimentos de controle em relação à aplicação de recursos previdenciários dos Regimes Próprios em Títulos Públicos do Tesouro Nacional, os Auditores do TCE/MT, Bruno Anselmo Bandeira e Edicarlos Lima Silva, realizaram um importante estudo técnico destacando que atualmente existem três fontes de informações diárias sobre preços de títulos públicos que poderiam servir de balizamento de preços para as operações realizadas pelos RPPS: /...” (fl. 47 – ID 1348823);

5) “Antes de prosseguir, relembra-se o fato supostamente danoso ocorreu em 05/05/2006 e citação do responsável em 30/05/2011, considerando o marco como interruptivo. Como a mera conversão de processo em tomada de contas especial não pode ser vista como marco interruptivo, mas simples ato procedimental de alteração da natureza de processo.

Tanto é verdade que dela não cabe recurso (art. 89, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/RO), equiparando a despacho de mero expediente. Isso posto, entre o fato (05/05/2006) e a efetiva citação do responsável (30/05/2011), quando efetivamente é dado o direito do exercício do contraditório e da ampla defesa, transcorreram mais de 5 anos” (fl. 57 – ID 1348823);

6) “Finalmente, em 17 /09 /2016, o processo é julgado e proferido o Acórdão 314/2016, condenando Manoel Neri e Herbety Reis, passados mais de 10 anos dos fatos e mais de 5 anos da citação” (fl. 61 – ID 1348823);

7) “Os efeitos da prescrição são vistos em várias passagens dos Voto dos acórdãos proferidos nos autos da tomada de contas” (fl. 81 – ID 1348823);

8) “121. Prosseguindo, segundo consta da ementa do Acórdão 314/2016 – TCE/RO – Plenário, que julgou irregulares as contas dos responsáveis e impôs condenações sancionatórias de débito e multa.” (fl. 67 – ID 1348823).

8. É o relatório. Passo a decidir em exame sumário de admissibilidade.

9. A Lei Complementar n. 154/96, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – *tempestividade, singularidade e legitimidade* –, exige o atendimento a um dos requisitos específicos indicados nos incisos I, II ou III, do art. 34, da referida Lei, quais sejam: I – erro de cálculo

nas contas; II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

10. No caso, observo que o recurso foi interposto no dia 07.02.2023, cuja tempestividade foi aferida por meio da certidão de ID 1359540, do dia 03.03.2023.

11. Ademais, o recorrente é parte interessada e possui legitimidade processual, porquanto figura como responsável no acórdão recorrido e foi condenado ao pagamento de débito e de multa, exsurgindo, assim, o interesse processual.

12. Quanto aos requisitos específicos, verifico que sua interposição foi amparada nos incs. I e III e no §2º, do art. 96 do RITCERO, os quais versam acerca de erro de cálculo nas contas e superveniência de documentos novos com eficácia sobre prova produzida. Também foram arguidas questões de ordem pública como a eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado e a possibilidade de violação à garantia constitucional da ampla defesa por deficiência na instrução processual.

13. No tocante à questão de ordem pública em relação à prescrição constou no arrazoado a seguinte passagem (ID 1348823):

[...] 106. Como se observa, verificam-se ao menos duas prescrições nos autos:

a) De 05 anos, uma vez que o fato ocorreu em 05/05/2006, e, apesar de na representação do Ministério Público Estadual já estarem presentes todos os elementos que serviram de base para a citação e posterior condenação, o processo passou por vários atos, os quais sempre apontavam para um caminho que não o da responsabilização de Manoel Néri (recomendação endereçada ao IPAM para que seu regimento interno fosse objeto de projeto de lei), promovendo a citação tardia tão somente em 30/05/2011. Deu-se a **prescrição quinquenal**, portanto.

b) De 03 anos, **na modalidade intercorrente**, porque entre a prorrogação de prazo para a apresentação de defesa de Manoel Neri (em 25/07/2011) e a instrução definitiva da unidade do TCE/RO, que propôs a irregularidade das contas (19/08/2015), transcorreram mais de 4 anos, sendo que as idas e vindas processuais foram fruto de erros procedimentais e falha na instrução, cometidos pelos diversos setores do TCE/RO e do MP do TCE/RO.

14. Quanto a possível violação ao princípio constitucional da ampla defesa por deficiência na instrução processual, alegou-se (ID 1348823):

[...] 64. Entretanto, com as vênias de estilo, o TCE/RO utilizou como prova um relatório do INSS, que apenas prova a declaração do auditor fiscal, cujo mérito não havia sido objeto de juízo de valor pela Secretaria de Previdência Social – SPS, utilizando-se de uma simples tabela para onde foram transpostos preços da ANDIMA, **sem quaisquer referências que PERMITISSEM MINIMAMENTE O CONTRADITÓRIO e o juízo de certeza sobre o débito que estava a ser imputado.**

65. Sobre esse juízo de certeza do débito, o Regimento Interno do TCU bem estabelece em seu art. 210 **duas possibilidades de quantificação do débito:** a) pela exatidão do **valor real** devido; b) por **estimativa**, estando esta atrelada a dois requisitos: **meios confiáveis e quantificação que SEGURAMENTE** não excederia o valor devido.

66. A esses se acresça, em razão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a **necessária juntada aos autos pelo acusador de elementos que permitam desconstituir a prova ou, ao menos, colocar em dúvida a confiabilidade e expor a insegurança do quanto quantificado** – grifos no original.

15. Com efeito, o presente recurso está fundamentado no argumento de que o débito imputado ao recorrente decorre de erro de cálculo, fato que não pode ser ignorado, muito embora nesta oportunidade, restringe-se somente ao campo da argumentação, sem desconsiderar a alegação da possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e da violação a princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

16. Ademais, a Presidência desta Corte, ao decidir o conflito negativo de competência reconheceu que a natureza jurídica do recurso revisional, de acordo com o STF, possui índole jurídica similar à ação rescisória, com o escopo de “desconstituir” a “coisa julgada administrativa”, da qual não há a possibilidade de interposição de recurso^[3].

17. Em face de todo o exposto, e ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, aplica-se a teoria da asserção, postergando o juízo definitivo da admissibilidade do presente recurso e, por consequência, decido:

18. I – Conhecer, em juízo provisório o Recurso de Revisão em apreço, interposto por Manoel Carlos Neri Silva, nos termos do art. 96 do RITCERO;

19. II – Determinar o seu processamento, encaminhando-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica, nos termos da Resolução n. 176/2015-TCE-RO;

20. III – Após, determinar a sua remessa ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

21. IV – Dar ciência desta decisão ao recorrente, via DOe-TCE/RO, na pessoa dos advogados constituídos, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B); Leandro Garcia Rufino (OAB/RO 30.648/DF); e Lucas Ferreira Paz Rebuá (OAB/RO 28.950/DF), informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

22. **V** - Determinar a ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

23. **VI** – Ao Departamento do Tribunal Pleno para adoção das providências necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de junho de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] ID 1411835, pág. 105.

[2] certidão – ID 598456.

[3] Mandado de segurança. Efeito suspensivo a recurso de revisão interposto perante o Tribunal de Contas da União. – Pela disciplina desse recurso de revisão, faz ele às vezes, no plano administrativo, da ação rescisória no terreno jurisdicional, com relação à qual a jurisprudência desta Corte tem entendido inadmissível a outorga cautelar de eficácia suspensiva a ajuizamento dela, para obstar os efeitos decorrentes da coisa julgada (vejam-se, a propósito, os acórdãos na RTJ 54/454 e na RTJ 117/1). Mandado de segurança indeferido (MS 22371/PR, Acórdão publicado no DJ de 07.03.1997).

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 01235/23/TCE-RO 
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
ASSUNTO : Suposta prática de sobrepreço no Contrato nº. 048/2023, celebrado com Gama e Brandão Ltda. (CNPJ n. 30.034.856/0001-49), oriundo do Chamamento Público nº. 001/2023/PMSMG/2023 (credenciamento, proc. adm. nº. 259/2023), tendo como objeto a prestação de serviços médicos aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) nas zonas urbana e rural.
JURISDICIONADO : Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé – PMSMG.
INTERESSADO : Não se aplica [1].
RESPONSÁVEL : Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. ***.946.602-**. 
ADVOGADO : Sem Advogados nos autos.
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP. OUVIDORIA DE CONTAS TCE/RO. COMUNICADO APÓCRIFO. SUPOSTA PRÁTICA DE SOBREPREÇO NO CONTRATO Nº. 048/2023. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ. CONCLUSÃO PELA SELETIVIDADE. AÇÃO DE CONTROLE ESPECÍFICA. PROCESSAMENTO NA CATEGORIA /subcategoria LICITAÇÕES E CONTRATOS – EDITAL DE LICITAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA INSTRUÇÃO PRELIMINAR.

DM 0070/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar - PAP, instaurado por informação de irregularidade, recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, versando sobre suposta prática de sobrepreço no Contrato nº. 048/2023, celebrado com Gama e Brandão Ltda. (CNPJ nº. 30.034.856/0001-49), oriundo do Chamamento Público nº. 001/2023/PMSMG/2023 (credenciamento, Proc. Adm. nº. 259/2023), que tem como objeto a prestação de serviços médicos aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) nas zonas urbana e rural, *in verbis*:

Valores fora da realidade na contratação.

Venho por meio desse canal denunciar uma contratação com valores fora da realidade pro município de São Miguel do Guaporé Rondônia, no qual o próprio município vem cortando gastos tirando direito dos funcionários do concurso público. Segue o edital da contratação com valores que dividido daria um valor de 32 mil por um plantão de 12 horas por médico especialista.

2. Devidamente processados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º [2] da Resolução nº. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório de Análise Técnica (ID nº 1412658, fls. 0110/0119), que o comunicado em testilha preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, e propôs, como encaminhamento, ação de controle específica, nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade, propõe-se, nos termos do art. 10, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o **processamento dos autos na categoria/subcategoria de “Licitações e Contratos – Edital de Licitação”**, visando à análise da regularidade do edital e do processamento do Chamamento Público n. 001/2023/PMSMG/2023. NTO

44. Adicionalmente, visando à promoção de maior celeridade na instrução processual, propõe-se seja determinado à Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé que, de imediato, encaminhe a esta Corte cópia integral de toda a documentação pertinente ao Chamamento Público n. 001/2023/PMSMG/202.

3. Segundo a SGCE, a informação **alcançou 74,8 pontos** no índice **RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade) cujo mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria nº. 466/2019, c/c artigo 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

4. No exame dos critérios de gravidade, urgência e tendência (**Matriz GUT**, artigo 5º da Portaria nº. 466/2019), constatou-se que a comunicação **atingiu a pontuação de 48** (quarenta e oito), de um mínimo de 48 pontos, o que viabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução nº. 291/2019/TCE-RO e Portaria nº. 466/2019, a seleção do comunicado de supostas irregularidades para atuação deste Sodalício. *Vejamos a fundamentação do Controle Externo:*

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

(...)

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 74,8 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

27. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

28. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

29. A acusação feita pelo autor apócrifo, é que a prefeitura de São Miguel do Guaporé teria contratado fornecimento de serviços na área de saúde, através de chamamento público, com sobrepreço, isto é, com valores superiores aos dos preços referenciais de mercado.

30. Alegou, nesse sentido, que a Administração teria contratado plantões de 12 horas de médicos especialistas pelo valor unitário de R\$ 32 mil.

31. Pois bem.

32. De acordo com a documentação trazida aos autos pelo reclamante e, também, com elementos coletados em pesquisas preliminares realizadas no portal de transparência do ente jurisdicionado, foi constatado que o autor se refere ao Contrato n. 048/2023, celebrado com a empresa Gama e Brandão Ltda. (CNPJ n. 30.034.856/0001-49), nome fantasia "Clínica Popular Delaide Brandão"⁴, que tem como objeto o fornecimento de serviços médicos aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) nas zonas urbana e rural, por um período de doze meses, cf. págs. 6/16 do ID=1396380.

(...)

35. Conforme se observa, não há, na categoria dos plantões de 12h de médicos especialistas, qualquer valor que chegue sequer próximo do preço unitário de R\$ 32 mil.

36. Alegou, nesse sentido, que a Administração teria contratado plantões de 12 horas de médicos especialistas pelo valor unitário de R\$ 32 mil.

37. Não obstante, há elementos que tornam o Chamamento Público n. 001/2023/PMSMG/2023 (credenciamento, proc. adm. n. 259/2023) objeto de interesse para fiscalização.

38. O primeiro deles é o próprio valor global da despesa, que representa, sozinha, para efeitos comparativos, quase 66% da despesa orçada para o Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé, para o exercício de 2023, cf. ID=1410975.

39. Em segundo lugar, há que se averiguar se há justificativas técnicas robustas, que justifiquem o fato de a prefeitura ter optado por um chamado para credenciamento de fornecedores, ao invés de realizar um procedimento licitatório, que teria, em princípio, maior potencial para ampliar a competição e oportunizar a consecução de ofertas mais vantajosas.

40. Nesse sentido, há que se considerar, também, que o chamamento público resultou na contratação de um único fornecedor para todos os 25 itens do objeto detalhado no edital (ID=1410727), que incluíam intermediação de plantões médicos em diversas especialidades, serviços nas áreas de radiologia e ultrassonografia, serviços especializados em terapia ocupacional e neuropsicologia, além de exames de endoscopia.

41. Acrescente-se que o chamamento resultou no comparecimento de apenas três competidores interessados: Gama e Brandão Ltda. (vencedor), Clínica Médica Laboratorial Cia. Med Ltda. (inabilitada) e J. Lima Saúde Ltda. (inabilitada), cf. atas extraídas do portal de transparência do ente jurisdicionado, ID's=1411138 e 1411139.

42. Assim, considerando que foram alcançados os requisitos de seletividade, diante dos elementos de convicção coletados e, ainda, a materialidade dos recursos envolvidos, conclui-se ser cabível a realização de ação de controle específica para apreciação de mérito, com o processamento deste PAP na categoria/subcategoria processuais de "Licitações e Contratos – Edital de Licitação".

5. Assim aportaram os autos neste gabinete.

6. É o necessário a relatar.

7. Passo a fundamentar e decidir.

I. Seletividade:

8. Como visto, a SGCE, em seu Relatório de Análise Técnica acostado ao ID. nº 1412658, fls. 0110/0119, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, nos seguintes termos:

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

(...)

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 74,8 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

(...)

42. Assim, considerando que foram alcançados os requisitos de seletividade, diante dos elementos de convicção coletados e, ainda, a materialidade dos recursos envolvidos, conclui-se ser cabível a realização de ação de controle específica para apreciação de mérito, com o processamento deste PAP na categoria/subcategoria processuais de "Licitações e Contratos – Edital de Licitação".

9. Pois bem. Com razão a SGCE, quanto à seletividade deste PAP.

10. Isso porque, como visto, "a informação atingiu a pontuação de 74,8 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT", atingindo, assim, as pontuações mínimas na análise de seletividade, que são, respectivamente, 50 (índice RROMa) e 48 (matriz GUT).

11. Isto é, restou, a demanda, com 24,8 pontos a mais no Índice RROMa e na matriz GUT fora atingida a pontuação mínima necessária.

12. Diante disso, deverá, o procedimento, ser processado como fiscalização, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução nº. 291/2019-TCE/RO, *in verbis*:

Art. 10. Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator.

§1º A proposta de fiscalização indicará:

I – o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno;

13. Como se vê, nos casos, como o presente, em que a demanda alcance a pontuação mínima de análise, deve o procedimento ser processado como fiscalização.

II. Chamamento Público nº. 001/2023/PMSMG/2022.

14. Visando a promoção de maior celeridade na instrução processual a SGCE propôs que seja determinado ao gestor do Município de São Miguel do Guaporé (Cornélio Duarte de Carvalho), que, de imediato, encaminhe a esta Corte de Contas cópia integral de toda a documentação pertinente ao Chamamento Público nº. 001/2023/PMSMG/2023.

15. Acolho a propositura técnica, por entender pertinente. Destarte, conterà nesta decisão determinação àquela municipalidade, com prazo fixado, para que encaminhe a mencionada documentação.

16. Findo esse prazo, o processo deve ser encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo para que elabore proposta de fiscalização, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 10 da Resolução 291/2019-TCERO.

III. Delegação.

17. Conforme decidi pela DM 0092/2022-GCJEPPM, nos processos de ns. 0768/19, 2789/21 e 0721/22, inclusive comunicado via SEI (4623/2022), deleguei, à SGCE, a competência para as diligências necessárias ao saneamento dos processos sob a minha relatoria. Vejamos a ementa dispositiva dessa decisão:

DIREITO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA PRESIDIR A INSTRUÇÃO. DILIGÊNCIAS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS PARA SANEAR O PROCESSO. DELEGAÇÃO AO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA.

[...]

26. Postos esses fundamentos, à luz das deliberações por mim proferidas em sede dos processos n. 00768/19, 02789/21 e 00721/22 e com o intuito de suprir a exigência do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para os demais processos de controle sujeitos a minha relatoria, por se tratar de providência alinhada ao princípio constitucional da razoável duração do processo, profiro a presente decisão monocrática com o fim de:

I – Delegar ao titular da Unidade Técnica a competência para a realização, na forma do art. 11 da Lei Complementar n. 154/1996 e, em especial, do art. 247, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, das diligências necessárias ao saneamento dos processos sob a minha relatoria (em trâmite e a serem doravante constituídos), a exemplo da solicitação de informação e/ou documentação e da condução de inspeções físicas – observando, como limite material, que a diligência deve se referir à coleta e/ou à produção das evidências estritamente necessárias para elucidar as questões controvertidas veiculadas nos autos, ficando resguardada a competência decisória desse conselheiro relator;

II – Orientar que, no exercício da competência referida no item I, o titular da Unidade Técnica acautele-se quanto à adoção dos procedimentos legais e infralegais acerca da regular notificação das partes, cumulativamente observando o seguinte:

a) assinar prazo razoável e determinado para o cumprimento da diligência, a teor do art. 100 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

b) alertar para a possibilidade de aplicação da multa dos arts. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 e 103, IV, do Regimento Interno desta Corte em caso de injustificado atendimento ou de descumprimento intempestivo da diligência determinada;

c) findo o prazo assinado para a diligência e caracterizado o descumprimento, sobretudo quando esse fato prejudicar a instrução, remeter os autos conclusos ao gabinete desse relator para a deliberação acerca da aplicação de multa referida no item II, "b", dessa decisão, com informação sobre os fatos ocorridos, inclusive quanto ao atendimento dos pressupostos legais e infralegais autorizadores da sanção;

III – Dar ciência dessa decisão:

a) à Presidência desse Tribunal de Contas, para conhecimento e avaliação a respeito do preenchimento dos requisitos de conveniência e de oportunidade para a proposição de Projeto de Resolução ao Conselho Superior de Administração acerca da matéria;

b) à Corregedoria-Geral desse Tribunal de Contas, para conhecimento;

c) ao Ministério Público de Contas, para conhecimento;

d) à Secretaria Geral de Controle Externo, para conhecimento e cumprimento, incluindo a expedição de comunicação a suas Coordenadorias de Controle Externo, a fim de que passem a observar os preceitos dessa decisão quando da instrução de seus processos;

(...)

18. Diante disso, reitero o teor da DM 0092/2022-GCJEPPM, inclusive servindo o presente como novo comunicado, para o fim que se destina, vale dizer, delegação de competência, limitada aos seus exatos termos.

19. Pelo exposto, DECIDO:

I – Processar o procedimento apuratório preliminar (PAP) na categoria/subcategoria de “Licitações e Contratos – Edital de Licitação”, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º^[3], c/c art. 10, § 1º, I, da Resolução nº. 291/2019 deste Tribunal de Contas.

II – Determinar, na forma do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, a notificação de Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, ou quem o substitua na forma da lei, para que tome ciência desta Decisão e encaminhe cópia integral de toda a documentação pertinente ao Chamamento Público nº. 001/2023/PMSMG/2023;

III – Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão, bem como a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em face da Resolução nº. 122/2013/TTCE-RO;

IV – Ao término do prazo estipulado no item II desta Decisão, **retornar** os autos à SGCE para realizar a instrução preliminar da presente fiscalização, conforme proposta de fiscalização já apresentada, autorizando, desde já, a empreender as diligências necessárias ao saneamento do feito, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

V – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação no DOe-TCERO.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2023.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

^[1] Comunicado revestido de anonimato, portanto, não há identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.

^[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf> >).

^[3] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002933/2023

ASSUNTO: Contratação de bolsista pesquisador sênior para atuar no Grupo de Trabalho de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do TCE-RO

DM 0363/2023-GP

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO SELETIVO. CONTRATAÇÃO DE BOLSISTA. FASE DE HOMOLOGAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS NO DECORRER DO CERTAME. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. ATO HOMOLOGATÓRIO.

1. Dada a complexidade do certame, a impossibilidade do gestor se substituir à comissão instituída para a sua organização e a inexistência de qualquer óbice para a sua chancela pela autoridade competente, o que indica uma atuação administrativa regular, viável a homologação do resultado final do Processo Seletivo a fim da produção dos efeitos decorrentes.

1. O Comitê de Segurança da Informação e Comunicação (COSIC), pelo Memorando 7 (0523122), solicitou a adoção de providências para a realização de chamada pública visando a contratação de bolsista sênior para atuação no Grupo de Trabalho de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do TCE-RO.

2. Relata que o processo seletivo para a contratação de bolsista sênior “com notório conhecimento e experiência na legislação, regulação e prática de privacidade e proteção de dados pessoais” foi autorizado pela DM 0174/2023-GP (0513678), proferida para concretizar o disposto na Resolução n. 377/2022/TCE-RO, aprovada em dezembro de 2022, que “Dispõe sobre a Política Corporativa de Segurança da Informação e sobre o Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia”.

3. O COSIC, juntamente com o memorando, encaminhou a minuta do projeto (0522708) e da portaria (0522705).

4. Ao receber o pleito da COSIC, esta Presidência encaminhou o feito à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que, através da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), publicou a Portaria n. 160, de 02 de maio de 2023 (0527355), que designou a comissão para contratação de bolsista sênior, composta pelo Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Presidente, e pelos servidores Charles Rogério Vasconcelos, Gerente do Projeto, e Ana Paula Pereira, Nubiana de Lima Irmão Pedruzzi e Rosane Serra Pereira, membros.

5. Sobreveio a publicação do Edital de Chamamento nº 001/2023/SETIC (0538579) no DOe TCE-RO nº 2841, de 25 de maio de 2023 (0538854).

6. Com a ultimação do procedimento de seleção, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Presidente da Comissão, informou o nome da candidata melhor classificada e remeteu os autos à Presidência para o exame quanto à homologação dos atos praticados com vista à contratação almejada (0548572).

7. É o relatório.

8. Pois bem. A homologação implica a ratificação de todos os atos praticados durante o processo de seleção, o que, por perpassar pela avaliação sobre a sua conformidade legal, reclama a análise do mérito (juízo de conveniência e de oportunidade) das decisões administrativas tomadas durante o certame e que subsidiam o resultado final alcançado.

9. Sendo assim, convém destacar que foram observados todos os requisitos estabelecidos na Resolução n. 263/2018/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO), conforme tabela:

Exigência	Dispositivo (Resolução n. 263/2018/TCE-RO)	Cumprimento
Autorização para a realização de chamada pública para recrutamento de bolsista	Artigo 8º, inciso I	DM 0174/2023-GP – 0513678
Designação dos membros da comissão de realização do processo de seleção e suas funções	Artigo 8º, inciso II	Portaria n. 160, de 02 de maio de 2023 – 0527355
Cronograma de execução do processo de seleção	Artigo 11, inciso I	Edital – Chamamento para seleção de bolsista sênior n. 001/2023/SETIC – 0538579
Número de vagas ofertadas para o projeto	Artigo 11, inciso II	
Período de vigência das bolsas	Artigo 11, inciso III	
Crêterios referentes ao perfil do bolsista	Artigo 11, inciso IV	
Forma de apresentação e envio das propostas	Artigo 11, inciso V	
Etapas de seleção	Artigo 11, inciso VI	

10. Assim, sem mais delongas, dada a complexidade do certame, a impossibilidade do gestor se substituir à comissão instituída exclusivamente para esse fim e a inexistência de qualquer falha que macule o procedimento, bem como de qualquer óbice para a sua ratificação pela autoridade competente, não há como divergir quanto à viabilidade da homologação do Processo Seletivo, deflagrado por meio do Edital – Chamamento para seleção de bolsista sênior n. 001/2023/SETIC (0538579).

11. Por conseguinte, no exercício regular e razoável do controle administrativo, diante da ausência de qualquer elemento a infirmar o juízo positivo acerca da regularidade da atuação administrativa neste feito, à luz das diretrizes legais, o ato homologatório requestado deve ser efetivado a fim de possibilitar a contratação.

12. Diante do exposto, **decido**:

I – Homologar o Processo Seletivo para a contratação de bolsista pesquisador sênior, regido pelo Edital – Chamamento para seleção de bolsista sênior n. 001/2023/SETIC (0538579);

II – Determinar que a Secretaria-Geral de Administração – SGA adote as providências necessárias para a exata formalização do resultado final do Processo Seletivo, a fim da produção dos efeitos decorrentes;

III – Determinar que a **Secretaria Executiva da Presidência** dê conhecimento deste *decisum* à Comissão do Processo Seletivo e à COSIC, bem como que realize a publicação da decisão, devolvendo o presente processo à SGA para o cumprimento do item anterior e prosseguimento.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESPACHO

A Comissão de Redação e Atualização de Normas (CRAN), mediante o Memorando n. 6/2023/CRAN (0543453), expõe motivos e solicita à Presidência a prorrogação do prazo de vigência do ato designatório dos membros da Comissão de Redação e Atualização de Normas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por um ano, uma vez que as atribuições da referida comissão, nos exatos termos da Portaria n. 259, de junho de 28 de 2022, encerrar-se-á em 27 de junho de 2022.

Em seu expediente, a CRAN indicou a atual composição da Comissão Especializada (à luz da Portaria n. 259, de 28 de junho de 2022, com as alterações promovidas pela Portaria n. 13, de 16 de janeiro de 2023 e Portaria n. 58, de 10 de fevereiro de 2023) e anexou uma "Tabela de Pronunciamentos Técnicos Proferidos pela CRAN" (0543670), durante todo o seu período de existência, na qual se verifica o número de 16 pronunciamentos concluídos e 04 em análise.

Pois bem. Como se vê a solicitação da CRAN visa manter por mais um ano a composição atual da Comissão, com os seguintes integrantes:

- Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Presidente da Comissão de Redação e Atualização de Normas
- Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Vice-Presidente da Comissão de Redação e Atualização de Normas
- Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, representante do Ministério Público de Contas
- Vinicius Luciano Paula Lima, matrícula nº 990511, representante da Presidência
- Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, matrícula nº 990625, representante da Corregedoria-Geral
- João Dias de Sousa Neto, matrícula nº 301
- Nancy Fontinele Carvalho, matrícula nº 990616;
- José Arimatéia Araújo de Queiroz, matrícula nº 494
- Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos, matrícula nº 990490
- Rossana Denise Iuliano Alves, matrícula nº 543

• Sebastião Edilson Gomes, matrícula nº 990702

Assim, ao tempo que acolho a indicação dos nomes dos servidores e membros para permanecerem na Comissão conforme o pleiteado, com supedâneo no art. 3º da Portaria n. 259, de 28 de junho de 2022, autorizo a prorrogação das atribuições dos agentes indicados por um ano, contado a partir do dia 28, de junho de 2022 (marco estabelecido na Portaria n. 259/22 para o término do exercício das atribuições dos integrantes da comissão), a fim de evitar a solução de continuidade no funcionamento da CRAN.

Por conseguinte, determino à Secretaria Executiva da Presidência que envie este expediente à Secretaria-Geral de Administração-SGA para adoção das providências pertinentes à elaboração do respectivo ato/portaria relativamente à prorrogação de prazo de vigência do ato designatório dos membros da Comissão de Redação e Atualização de Normas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma pretendida pela CRAN.

Ademais, necessário se faz que este feito tramite com celeridade, em razão de que entrarei em breve no período restritivo previsto na LRF (art. 21, IV, “a” e “b”).

Por fim, registre-se a necessidade de que, após a formalização do ato, a Secretaria de Gestão de Pessoas-SEGESP dê ciência aos servidores e membros da comissão.

Publique-se. Cumpra-se.

Paulo Curi Neto
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 72/2023/SGA

À
DIVISÃO DE BEM-ESTAR NO TRABALHO - DIVBEM
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - DIAP
PROCESSO 002227/2022
INTERESSADO Débora Regina dos Santos
Terezinha de Jesus Lima de Brito
REPERCUSSÃO ECONÔMICA
R\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais).

EMENTA ADMINISTRATIVO. DISPONIBILIZAÇÃO DE BOLSISTAS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO PARA ATENDER AÇÃO ESPECÍFICA A SER DESENVOLVIDA COM FUNDAMENTO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 01/2020, COM O PARTÍCIPE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA BOLSA DE PESQUISADOR SÊNIOR. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE JURÍDICA. JUÍZO POSITIVO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DO RESPECTIVO PLANO DE TRABALHO.

Senhores Chefes de Divisão,

Tratam os presentes autos de parceria (0400163) estabelecida entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Ministério Público do Estado de Rondônia, com base no Termo de Cooperação Técnica n. 01/2020, firmado entre o TCE-RO, MP-RO, DPE-RO e TJ-RO, com o objetivo de dispor de Bolsistas especializados na área de Saúde e Segurança no Trabalho, conforme banco de talentos do Processo Seletivo para Bolsista - Processo SEI 004265/2021, visando elaborar os seguintes laudos e programas:

- I. Elaboração do Programa de Gerenciamento de Risco – PGR;
- II. Elaboração do PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;
- III. Elaboração do LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho;
- IV. Elaboração do LTIP – Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade;
- V. Elaboração do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário;

Denota-se que inicialmente a Presidência autorizou a convocação de 4 (quatro) bolsistas especializados na área de Saúde e Segurança no Trabalho, por meio da Decisão Monocrática DM 0497/2022-GP (0452473), para atender o Acordo de Cooperação Técnica n. 01/2020, com o partícipe Ministério Público do Estado de Rondônia.

Desta feita, a Comissão competente, designada pela Portaria n. 326/21 (0332147), procedeu à convocação de 4 (quatro) bolsistas especializados na área de Saúde e Segurança no Trabalho, a saber:

Nome: Débora Regina dos Santos

Especialidade: Eng. de Segurança do Trabalho (Especialização)

Registro: CREA:16821 D/RO

Termo de compromisso: 0457471.

Nome: Elizeth N. de Souza

Especialidade: Eng. de Segurança do Trabalho (Especialização)

Registro: CAU: 1337904 / RO

Termo de compromisso: 0457481.

Nome: Pamela Cristine Piltz Costa

Especialidade: Enfermeira do Trabalho (Especialização)

Registro: COREN: 623931-ENF

Termo de compromisso: 0466324.

Nome: Terezinha de Jesus Lima de Brito

Especialidade: Enfermeira do Trabalho (Especialização)

Registro: COREN: 479932-ENF

Termo de compromisso: 0457487.

No início do mês de março do corrente ano, considerando a proximidade do término de vigência dos Termos de Compromissos das Bolsistas que atuam junto ao Ministério Público, que findaria em 31.03.2023, aquele Parquet apresentou pedido de prorrogação, manifestando a necessidade da permanência somente de 02 (duas) das bolsistas, a saber: 01 (uma) Engenheira do Trabalho - Débora Regina dos Santos, e 01 (uma) Enfermeira do Trabalho Terezinha de Jesus Lima de Brito, até 30.06.2023 (junho), para a perfeita conclusão das atividades conforme plano de trabalho.

Diante do pleito foi exarada a Decisão SGA 25 (0509853) e providenciado a elaboração de novo Plano de Trabalho para atender ao Acordo de Cooperação Técnica n. 01/2020 em questão.

Dito isto, noto que consta anexado aos autos os relatórios de atividades concernentes aos meses de outubro a dezembro de 2022 e janeiro a maio de 2023, os quais evidenciam a execução e o andamento dos trabalhos desenvolvidos pelas bolsistas junto ao MP-RO.

Nesse momento, os autos aportaram nesta SGA para análise e deliberação quanto à nova prorrogação dos Termos de Compromisso de duas Bolsistas Seniores até 31.12.2023, a pedido do Ministério Público do Estado de Rondônia, nos termos do Ofício SEI n. 436/2023/SG-MPRO (0547847).

Concomitantemente, também se faz necessária a análise quanto à prorrogação do prazo de execução do Plano de Trabalho 0520824, que findará em 30.06.2023.

Feito o registro dos fatos relevantes, passemos a decidir.

I – DA PRORROGAÇÃO DOS TERMOS DE COMPROMISSOS DAS BOLSISTAS SENIORES

O presente projeto pretende a disponibilização de Bolsistas especializados na área de Saúde e Segurança no Trabalho para atender ação específica a ser desenvolvida com fundamento no acordo de cooperação técnica n. 01/2020, com o partícipe Ministério Público do Estado de Rondônia.

Essa ação, que demanda a atuação de Bolsistas especializados na área de Saúde e Segurança no Trabalho, conforme banco de talentos do Processo Seletivo para Bolsista - Processo SEI 004265/2021, visa a consecução de várias atividades para atender o prazo da Portaria Conjunta MTP/RFB/ME n. 2, de 19.04.2022, que estabelece a data de 01.01.2023, para o envio de informações sobre Saúde e Segurança do Trabalho (SST) da Administração Pública (eSocial).

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia encontra-se em estágio avançado de implantação do eSocial, sendo referência no estabelecimento da estrutura para atender essas demandas, inclusive com a adoção do Programa de Bolsistas, com a contratação de equipe multidisciplinar (engenheiros e médicos do trabalho).

A atuação do Tribunal de Contas perpassa pela capacidade de induzir e fomentar a melhoria da gestão pública, seja pela cobrança do cumprimento da legislação vigente ou pela criação de condições favoráveis à adoção de ferramentas de gestão e tecnológicas que potencializam os resultados da administração.

O Projeto em execução atende a esse propósito e se amolda perfeitamente ao escopo do Termo de Cooperação Técnica n. 01/2020, o qual possibilita a execução de programa de trabalho, com disponibilização de equipe técnica.

Acerca do pedido de prorrogação em análise, circunstanciou o seguinte:

- a) A proximidade dos termos das vigências dos Termos de Compromissos das Bolsistas Sêniores que atuam no Ministério Público do Estado de Rondônia, que ocorrerão no dia 30.6.2023 (0510460 e 0510461);
- b) Encontra-se juntado aos autos manifestação do Secretário-Geral do MP-RO, através do Ofício SEI n. 436/2023/SG-MPRO (0547847), que solicita a prorrogação do Termo de Compromisso das Bolsistas com especialização na área de Saúde e Segurança no Trabalho – SST, sendo 01 (uma) Engenheira do Trabalho e 01 (uma) Enfermeira do Trabalho, para permanência até 31/12/2023;
- c) O pedido de prorrogação se deve para a perfeita conclusão das atividades conforme plano de trabalho, bem como para as atividades ordinárias de gestão do SST, dentre as quais a imprescindível transmissão de eventos ao eSocial.

Depreende-se, portanto, que o pedido de prorrogação do Termo de Compromisso foi formalizado diretamente pelo MP-RO, por entender ser necessária a continuidade da atuação das bolsistas Débora Regina dos Santos e Terezinha de Jesus Lima de Brito para conclusão das atividades.

Importante registrar que o prazo de execução previsto no Plano de Trabalho que também será dilatado – contemplará a prorrogação pretendida, não excedendo o prazo máximo previsto no artigo 6º da Resolução n. 263/2018/TCERO.

Art. 6º O prazo de vigência das bolsas será de, no máximo, 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de assinatura do Termo de Compromisso pelo bolsista.

Parágrafo Único. O prazo de manutenção do Termo de Compromisso do bolsista poderá ser prorrogado pelo período de até 6 (seis) meses, cessados os compromissos financeiros, inclusive pagamento de bolsas, desde que solicitado à Secretaria-Geral de Administração e justificado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, aditado e assinado pelas partes.

No mesmo sentido, o Edital de Chamamento n. 002/2021-SGA estabelece expressamente o prazo de duração da bolsa e a possibilidade de prorrogação (0354334). Vejamos:

2. PRAZO DE DURAÇÃO DA BOLSA

2.1 O prazo de vigência da bolsa é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Em relação ao aspecto financeiro, considerando a importância mensal auferida pelo bolsista, correspondente a R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), e a dilação pretendida (6 meses), a prorrogação para a permanência de duas bolsistas importa no valor total de R\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais).

Assim, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que essa despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício

A despeito do posterior reembolso a ser realizado pelo MP-RO, os custos relacionados às bolsas serão arcados inicialmente pelo TCE-RO. Em razão disso, faço o registro quanto à existência de saldo disponível na dotação orçamentária para cobertura da despesa, estando esta adequada com o orçamento vigente e com as projeções de despesa, conforme se comprova pelo Relatório de Execução Orçamentária 0549946, que atesta a disponibilidade de saldo no valor de R\$

2.573.997,06 (dois milhões, quinhentos e setenta e três mil novecentos e noventa e sete reais e seis centavos) na programação orçamentária 01.128.1266.2974, elemento de despesa n. 33.90.36.

Desta feita, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, considerando a relevância do projeto em tela e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "i", item 3 da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022, AUTORIZO a prorrogação do Termo de Compromisso das Bolsistas Débora Regina dos Santos, engenheira do trabalho, e Terezinha de Jesus Lima de Brito, enfermeira do trabalho, no período de 01.07.2023 a 31.12.2023.

II - DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO PLANO DE TRABALHO

A prorrogação do Termo de Compromisso das Bolsistas Débora Regina dos Santos e Terezinha de Jesus Lima de Brito reclama a análise quanto à prorrogação do prazo de execução do Plano de Trabalho, que, segundo dispõe o item 4, findará em 30.06.2023.

O Acordo Cooperação Técnica n. 01/2020, que subsidiou a elaboração do plano de trabalho, possui vigência de 60 (sessenta) meses, conforme fixado em sua Cláusula Sexta.

Inicialmente foi estimada a execução total do Plano de Trabalho 0454219 em 6 (seis) meses, correspondente ao período de 1.10.2022 a 31.03.2023, prazo até então suficiente para a elaboração e entrega do laudos, além do reembolso a ser efetuado pelo MP-RO, após a conclusão dos trabalhos. Contudo, em momento posterior, verificou-se a necessidade de prorrogação pelo período de 03 (três) meses, ou seja, até 30.06.2023.

Contudo, conforme já circunstanciado nos autos, o MP-RO manifestou a necessidade de continuidade da atuação das bolsistas Débora Regina dos Santos e Terezinha de Jesus Lima de Brito para conclusão das atividades conforme plano de trabalho, bem como para as atividades ordinárias de gestão do SST.

Dessa forma, vislumbra-se a necessidade de o plano de trabalho ser atualizado para a efetiva prorrogação. Entretanto, noto que a referida providência já foi adotada por esta DIVBEM, em conjunto com o representante do MP-RO, conforme Plano de Trabalho (0549457) e anexo (0549543).

Registra-se que mesmo com a prorrogação em análise o prazo de execução do presente plano de trabalho encontra-se abarcado pela vigência total do Acordo Cooperação Técnica n. 01/2020.

III – CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

Diante de todo o exposto, resta clara que a pretensão encontra amparo na Resolução nº 263/2018/TCE-RO (art. 6º), a qual permite a prorrogação da vigência da bolsa até 36 (trinta e seis) meses. Demais disso, a SGA atestou a existência de dotação específica e suficiente no presente exercício para suportar a despesa decorrente da dilação, o que denota a sua adequação orçamentária e financeira – compatibilidade com as leis orçamentárias.

Assim, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "i", item 3 da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022, AUTORIZO a prorrogação do Termo de Compromisso das Bolsistas Débora Regina dos Santos, engenheira do trabalho, e Terezinha de Jesus Lima de Brito, enfermeira do trabalho, no período de 01.07.2023 a 31.12.2023.

Derradeiramente, fica autorizada a prorrogação do prazo de execução do Plano de Trabalho 0549457 por igual período – prazo este que visa abarcar o período de trabalho adicional das bolsistas, somado o período para os trâmites administrativos necessários ao reembolso a ser efetuado pelo MP-RO.

Determino à Assistência Administrativa desta SGA a elaboração do Termo de Prorrogação de Compromisso das Bolsista e publicação da presente decisão.

Concomitantemente, os autos deverão ser encaminhados à DIVISÃO DE BEM-ESTAR NO TRABALHO para as eventuais providências concernentes ao acompanhamento do Plano de Trabalho, considerando os novos prazos e atividades a serem desenvolvidas, dando posterior ciência ao partícipe Ministério Público do Estado de Rondônia.

Ao final, à DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL para ciência da prorrogação.

Solicito URGÊNCIA no cumprimento das providências acima determinadas, considerando a proximidade do encerramento da vigência dos termos de compromisso e do prazo de execução do plano de trabalho.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 59/2017

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa Tekios Engenharia e Representação Ltda, inscrita sob o CNPJ n. 02.606.033/0001.05.

DO PROCESSO SEI - 009243/2019

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os Itens 2 e 5 (valor da contratação e vigência, respectivamente), ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA – O Item 2 passa a ter a seguinte redação:

2. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO – 2.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 1.347.269,76 (um milhão, trezentos e quarenta e sete mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), em decorrência do acréscimo de R\$ 113.059,98 (cento e treze mil, cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos) pela prorrogação excepcional da vigência contratual por 06 (seis) meses, ou até que se conclua o procedimento licitatório de contratação da facility voltada para os serviços de manutenção predial tratada no processo 001599/2023.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA TERCEIRA – O Item 5 passa a ter a seguinte redação:

5. DA VIGÊNCIA E INÍCIO DA EXECUÇÃO – 5.1 A vigência do contrato será de 72 (setenta e dois) meses, iniciando-se em 22.12.2017, em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93.

5.2 O presente contrato teve vigência inicial de 12 (doze) meses, sendo prorrogado por 12 (doze) meses por meio do Primeiro Termo Aditivo, prorrogado por mais 12 (doze) meses por meio do Terceiro Termo Aditivo, prorrogado por mais 24 (vinte e quatro) meses por meio do Quarto Termo Aditivo, prorrogado por mais 06 (seis) meses por meio do Quinto Termo Aditivo e prorrogado por mais 06 (seis) meses por meio do Sexto Termo Aditivo, perfazendo a vigência total de 72 (setenta e dois) meses”.

ASSINANTES - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora JANE FLAVIA RODRIGUES WROBLEWSKI, representante da empresa Tekios Engenharia e Representação Ltda.

DATA DA ASSINATURA: 14/06/2023

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara
9ª Sessão Ordinária Virtual – de 03 a 07.7.2023

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada em ambiente virtual **entre as 9 horas do dia 03 (segunda-feira), às 17 horas do dia 07 de julho de 2023 (sexta-feira).**

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 01095/21 – Prestação de Contas (Pedido de Vista em 29/05/2023)

Responsáveis: Basílio Leandro Pereira de Oliveira - CPF ***.944.282-**, Obsmar Ozeias Ribeiro – CPF ***.911.752-**, Carla de Freitas Jacaranda - CPF ***.833.252-**, Ivan Furtado De Oliveira – CPF ***.628.052-**
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2020
Jurisdicionado: Fundo de Assistência a Saúde de Porto Velho – IPAMPVH
Relator: Conselheiro **Francisco Carvalho Da Silva**
Revisor: Conselheiro **Jailson Viana de Almeida**

2 - Processo-e n. 01244/21 – Prestação de Contas (Pedido de Vista em 29/05/2023)

Responsáveis: Basílio Leandro Pereira de Oliveira - CPF ***.944.282-**, Obsmar Ozeias Ribeiro – CPF ***.911.752-**, Carla de Freitas Jacaranda - CPF ***.833.252-**, Ivan Furtado De Oliveira – CPF ***.628.052-**
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2020
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro **Francisco Carvalho Da Silva**
Revisor: Conselheiro **Jailson Viana de Almeida**

3 - Processo-e n. 01895/20 – Prestação de Contas (Apenso: 03346/19, 03051/19, 02811/19, 01405/19, 01012/19, 00573/19, 00420/19, 01845/19, 02581/19, 02318/19, 02077/19, 00070/19)

Responsável: Luis Fernando Pereira da Silva - CPF ***.189.402-**
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2019
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
Relator: Conselheiro **Jailson Viana de Almeida**

4 - Processo-e n. 02326/22 – (Processo Origem: 00960/19) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: COESO Concreto Estrutura e Obras LTDA., representada pelo Senhor Jefferson Piccoli da Costa 13.618.408/0001-73
Assunto: Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão - AC1-TC 00422/22, proferido nos autos do processo nº 00960/19/TCE-RO.
Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
Advogados: Ketlen Keity Gois Pettenon – OAB/RO Nº. 6028, Marcelo Estebanez Martins - OAB Nº. 3208
Relator: Conselheiro **Jailson Viana de Almeida**

5 - Processo-e n. 00011/23 – Aposentadoria

Interessada: Eva Geni Gonçalves Ricken – CPF ***.023.112-**
Responsável: Isael Francelino - CPF ***.124.252-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

6 - Processo-e n. 00308/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Edoilme Lopes de Jesus – CPF ***.668.242-**
Responsáveis: James Alves Padilha - CPF ***.790.924-**, Felipe Bernardo Vital – CPF ***.522.802-**
Assunto: ST QPPM RE 100059659 Edoilme Lopes de Jesus - Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

7 - Processo-e n. 00509/23 – Aposentadoria

Interessado: Raimundo Irineudo Alves de Azevedo – CPF ***.105.792-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

8 - Processo-e n. 01014/22 – Aposentadoria

Interessada: Marilda Bernardes da Silva – CPF ***.951.902-**
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

9 - Processo-e n. 00208/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Betania Basilio de Souza - CPF ***.270.202-**
Responsável: Ivan Furtado de Oliveria
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

10 - Processo-e n. 00090/23 – Aposentadoria

Interessada: Ediene Aparecida Alves Rocha - CPF ***.978.792-**

Responsável: Roney da Silva Costa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva****11 - Processo-e n. 00267/23 – Pensão Militar**

Interessados: Paloma Benfica da Silva - CPF ***.544.362-**, Gabriel Benfica de Sousa - CPF ***.350.622-**, Otavio Benfica de Sousa - CPF ***.544.152-**, Sidinea Benfica de Oliveira - CPF ***.495.392-**

Responsáveis: James Alves Padilha - CPF ***.790.924-**, Felipe Bernardo Vital - CPF ***.522.802-**

Assunto: Pensão Militar - CB QPPM RE 100092573 Júlio Avelar de Sousa

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva****12 - Processo-e n. 00809/23 – Aposentadoria**

Interessado: Raymundo Nery Monteiro Barboza - CPF ***.658.062-**

Responsável: Ivan Furtado de Oliveria

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva****13 - Processo-e n. 00703/23 – Aposentadoria**

Interessado: Clarindo Rangel - CPF ***.086.882-**

Responsável: Rosilene Corrente Pacheco

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva****14 - Processo-e n. 00705/23 – Aposentadoria**

Interessada: Elis Regina Machado - CPF ***.902.902-**

Responsável: Rosilene Corrente Pacheco - CPF ***.326.752-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva****15 - Processo-e n. 00700/23 – Aposentadoria**

Interessado: Valdecir do Vale - CPF ***.249.162-**

Responsável: Rosilene Corrente Pacheco - CPF ***.326.752-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva****16 - Processo-e n. 02077/22 – Aposentadoria**

Interessada: Maria José Cunha do Amaral - CPF ***.825.962-**

Responsável: Ivan Furtado de Oliveria

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva****17 - Processo-e n. 00696/23 – Aposentadoria**

Interessada: Divina Rodrigues de Souza - CPF ***.720.542-**

Responsável: Rosilene Corrente Pacheco

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva****18 - Processo-e n. 00082/23 – Aposentadoria**

Interessada: Antonia de Sá Silva - CPF ***.430.442-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva****19 - Processo-e n. 00697/23 – Aposentadoria**

Interessada: Eliete Gomes da Silva - CPF ***.217.022-**

Responsável: Rosileni Corrente Pacheco - CPF ***.326.752-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

20 - Processo-e n. 01109/21 – Aposentadoria (Apenso: 00701/22)

Interessada: Dilma Maria de Souza - CPF ***.550.467-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

21 - Processo-e n. 00710/23 – Aposentadoria

Interessado: João Dias - CPF ***.138.967-**

Responsável: Kerles Fernandes Duarte - CPF ***.867.222-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

22 - Processo-e n. 00114/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Everane Ferreira da Silva - CPF ***.872.543-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

23 - Processo-e n. 01064/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Maria Saralina da Costa Oliveira - CPF ***.459.612-**, Odair Jose Borges Soares

Responsáveis: Rinaldo Forti da Silva, Jose de Oliveira Barros Filho - Juiz de Direito, Eliomar Pimenta da Silva, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli - CPF ***.338.529-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

24 - Processo-e n. 01062/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Edivan Araujo dos Reis Filho - CPF ***.669.842-**, Rafaela França Marrane - CPF ***.183.352-**, Larissa Fernandes Ferreira da Silva - CPF ***.087.202-**, Joice Kelle Etehil de Oliveira - CPF ***.688.762-**

Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli, Rinaldo Forti da Silva, Guilherme Ribeiro Baldan - CPF ***.492.309-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Presidente da 2ª Câmara

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 2ª ETAPA DE ENTREVISTAS TÉCNICAS DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 08/2023-TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão de Assessor I, código TC/CDS-1, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar no Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária, COMUNICA a relação das 02 (duas) candidatas selecionados e CONVOCA para participar da 2ª Etapa - Entrevista Técnica e/ou Comportamental (item 6.3 do Chamamento n. 08/2023).

A candidata selecionada deverá comparecer, ao local onde participará da Entrevista Técnica e/ou Comportamental, com antecedência mínima de 15 minutos, munido de documento de identificação com foto (item 6.3 do Chamamento n. 08/2023).

CANDIDATAS SELECIONADAS:

DAIANE AGUIAR LOPES MAIA PINTO

SARA MACEDO AMPUERO

2.DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA ENTREVISTA TÉCNICA E/OU COMPORTAMENTAL (ITEM 7.8 DO CHAMAMENTO N.008/2023):

Data: 26.6.2023 (segunda-feira)

Candidato: DAIANE AGUIAR LOPES MAIA PINTO

Horário: 9h

Local: Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - 1º Andar - Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 26.6.2023 (segunda-feira)

Candidato: SARA MACEDO AMPUERO

Horário: 9h30min

Local: Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - 1º Andar - Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Porto Velho-RO, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

SÂNDERSON QUEIROZ VEIGA

Membro da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 386